

Jackerson Jackerson

PROJETO DE LEI Nº 037/83

Institui o Codigo Tributario do Municipio de Contagem, Estado de Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPTTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei institui o Codigo Tributario do Municipio, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsaveis, bases de calcu-lo, aliquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os de veres e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributario constantes do Código Tributario Nacional e de legislação posterior que o venha modificar.

Art. 30 - Compõem o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS

- a. Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- b. Sobre Serviços de Qualquer Naturesa ISSQN;

II - TAXAS

- a. decorrentes do exercício regular do Poder de '
 Polícia do Município;
- b. decorrentes da utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos municipais especificos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou pos tos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 40 - Nenhum tributo serā exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsavel, pelo cumprimento de obrigação tributaria, senão em virtude deste Codigo, ou de Lei subsequente.



MUNICIPAL DE CONTAGEM PREFEITURA



(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 50 - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua pu blicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, ou legais que dis ponham de forma diferente.

Art. 69 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido razoavelmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 79 - Salvo nas exceções previstas neste Codigo, to das as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, resti tuições e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções e de medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e reparti ções a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e regulamentos.

Art. 89 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica ao contribuinte sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Paragrafo unico - Ao contribuinte e facultado reclamar' contra a falta dessa assistência.

Art. 99 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Codigo, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuidos poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUIN

Art, 10 - Alem do dever de facilitar e colaborar com a' ação fazendária fiscal, e de outras obrigações previstas nesta Lei, cumpre também ao contribuinte, ou responsavel pelo tributo, sem prejuizo do que vier a ser estabeleci do de maneira especial:

- I fazer auto-lançamento de impostos e taxas quando¹ ocorrer o fato gerador tipificado na Lei;
- II cumprir as obrigações tributárias, principais acessórias previstas em Lei;
- III apresentar declarações e guias e escriturar em li vros proprios os fatos geradores da obrigação tri butaria segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos; fls. 02 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

- IV comunicar à Fazenda Municipal, em 15(quinze) dias, a partir de sua ocorrência, qualquer alteração ca paz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tri butária;
- V conservar e apresentar ao fisco, quando solicita do, qualquer documento que, direta ou indiretamente, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante de veracidade dos dados con signados em quias e documentos fiscais;
- VI prestar, sempre que solicitado pela autoridade competente, informações e esclarecimentos que a juizo da Fazenda Municipal se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
- VII independentemente do disposto no art, ll, reter e recolher aos cofres municipais, impostos e taxas ' por contribuintes que não apresentarem domicilio ' fiscal municipal definido ou o apresentarem incompleto ou de difícil localização.

Paragrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de isenção ou imunidade.

Art. 11 - Considera-se domicilio tributário do contri - buinte o território do Municipio.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 12 - O Fisco podera requisitar a terceiros todas as informações que julgar necessárias ao fiel cumprimento da obrigação tributária, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm carater sigiloso e so poderão ser utilizadas em defesa de interesses meramente fis - cais da União, do Estado e deste Município.

§ 20 - Constitui falta grave e quebra de sigilo, punível na forma da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos apresentados pelo contribuinte, responsável ou terceiros.

Art. 13 - Na falta de cumprimento da obrigação tributá - ria pelo responsável direto, respondem solidariamente com este, nos atos ou omissões' que lhes possam ser atribuidos:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos me

fls. 03 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

nores ou incapazes;

- II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros pelos tribu tos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espó lio;
- V o Sindico e o Comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ' ofício, pelos tributos devidos pelos atos pratica dos por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII os socios, no caso de liquidação e/ou extinção de 'sociedades de pessoas, e dirigentes, no caso das sociedades de capitais.

Paragrafo unico - O disposto neste artigo so se aplica , em materia de penalidade, as de carater moratório.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos 'correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 15 - O Lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigivel o critério tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do contribuinte e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Art. 16 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei subsequente.

Art. 17 - O lançamento reporta-se à data do surgimento da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posterior - mente modificada ou revogada.

7

fls. 04 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, poste - riormente a nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da ba se de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de in - vestigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impos - tos lançados por periodos certos de tempo, desde que a Lei tributaria respectiva fixe' expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lança - mento.

Art. 18 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos' tributos ficarão a cargo do orgão fazendario competente.

Paragrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 19 - O lançamento efetuar-se-ā com base em dados 'constantes do Cadastro Técnico Municipal e declarações apresentadas pelos contribuin - tes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou em Decreto regulamentar.

Paragrafo unico - As declarações, sobre cuja exatidão se manifestara o orgão fazendario competente, deverão conter todas as informações necessarias ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e \bar{a} verificação do credito tributário correspondente.

Art. 20 - Far-se-ã o lançamento de oficio, com base nos' elementos disponíveis:

- I quando o contribuinte ou responsavel não houver '
 prestado declaração ou esta se apresentar inexata,
 por falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II quando, tendo prestado declaração, o contribuinte' ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclareci mento formulado pela autoridade fazendária.

Art. 21 - Para verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável, determinado, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II fazer inspeções e auditagens nos locais ou estabe-

76

fls. 05 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

lecimentos onde se exercerem as atividades sujei tas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

- III exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsavel, para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;
- V requisitar o auxilio de força pública ou requerer' ordem judicial, quando esta providência for indispensavel, para a realização de diligências, inclusive inspeções e auditagens necessárias ao regis tro dos locais e estabelecimentos, assim como dos' objetos e livros do contribuinte ou responsável.

Paragrafo unico - Nos casos a que se refere o litem II , os funcionarios lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art, 22 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal lo - cal, por notificação direta, ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Paragrafo único - No caso de comunicação por meio de aviso direito, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que referirem ao pagamento 'dos tributos nas épocas regulamentares.

Art, 23 - Caso tenha havido erro na fixação da base tributária, o órgão fazendário competente poderá revê-lo e retificá-lo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 24 - O lançamento efetuado de oficio, ou decorrente de arbitramento, so poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusavel' que modifique a base de cálculo utilizada no anterior.

Art. 25 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer insuficiência ou sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Paragrafo unico - O arbitramento, que não tera carater 'punitivo, determinara a base tributária e servira de fundamento à instauração de pro-cesso fiscal.

76





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 26 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálcu - los.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o ar tigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria no proprio local de atividade, durante determinado período, quando houver duvida sobre a exatidão do que 'for declarado para efeito de lançamento dos tributos de competência do Município.

CAPITULO VII

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 28 - A cobrança de tributos far-se-ā:

 I - para pagamento a boca do cofre, ou pela rede bancaria;

II - por procedimento amigavel; e,

III - judicialmente.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre ou através da rede bancária, far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos neste código, em outras leis ou em regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo fixado para pagamento a boca do 'cofre, ou pela rede bancária, fica o contribuinte sujeito a multa moratória de 30% '(trinta por cento) sobre o valor do principal, a atualização do débito pela aplicação 'do indice de correção monetária mensal e, sobre o débito corrigido, ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração, até o seu pagamento, sem prejuizo de outras penalidades expressamente previstas neste Código e cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas.

Inciso único - A multa moratória será de 20%(vinte por 'cento) se o pagamento ocorrer até 60(sessenta) dias após o vencimento do prazo e 10% (dez por cento) se o pagamento ocorrer dentro dos 30(trinta) dias após o seu vencimen -to;

§ 30 - os impostos poderão ser pagos, a critério da autoridade competente, em até 12(doze) parcelas mensais, não podendo, no entanto, cada parcela ser inferior a 30%(trinta por cento) da UFC;

§ 49 - o pagamento parcelado de impostos, taxas e contribuição de melhoria, implica na utilização do seu valor com a sua correção monetária mensal pré-fixada, cujos índices serão mensalmente divulgados pelo Poder Executivo Municipal;

§ 50 - o parcelamento de impostos, taxas e contribuição ' de melhoria em atraso, quando autorizado pelo Poder Executivo, será acrescido das pena-

fls. 07 ...





(continuação do Projeto de Lei no

lidades previstas neste Codigo e corrigido com o indice de correção monetária pre-fixa da de conformidade com a parte final do parágrafo anterior;

§ 60 - o termo inicial da correção monetária é a de ocorrencia do fato gerador do imposto, taxa ou contribuição de melhoria;

§ 7º - a interrupção ou suspensão do vencimento do prazo para pagamento do imposto, taxa ou contribuição de melhoria não atinge a fluência da 'correção monetária mensal até o seu pagamento.

Art. 29 - Aos créditos fiscais do município aplicam-se 'as normas de correção monetária mensal prevista neste Código e subsidiariamente vigente na legislação federal e de regulamento do Poder Executivo.

Art. 30 - Expirado o prazo fixado para pagamento por procedimento amigavel, aplicar-se-a ao débito do contribuinte o disposto no §2º do art. 128, e seu inciso único.

- I não serã cobrada a multa moratória se o contribuin te tiver ficado sujeito a multa punitiva;
- II a multa punitiva sera reduzida em 50%(cinquenta 'por cento) se o contribuinte efetuar o pagamento 'do debito dentro do prazo fixado para o seu vencimento sem apresentar defesa.

Art. 31 - A cobrança judicial far-se-ā mediante a inscrição do debito em divida ativa, esgotados os meios administrativos para a sua cobrança.

Art. 32 - Salvo nos casos expressamente previstos, nenhum recolhimento de tributos poderá ser feito sem expedição de guia.

Art. 33 - No caso de fraude na expedição da guia, o servidor que houver subscrito ou fornecido o documento responderã civil, criminal e administrativamente pelo seu ato.

Paragrafo unico - se a fraude for atribuida a contribui \underline{n} te responsavel ou terceiros o seu autor respondera pelo ato praticado nos termos da le gislação federal em vigor.

Art. 34 - Pela cobrança e arrecadação a menor de tributo e seus acessórios responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, com o contribuinte, o servidor e/ou agente bancário responsáveis, cabendo-lhes direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35 - Não se procedera contra servidor ou contribuin te que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

fls. 08 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 36 - O Executivo poderã contratar com bancos e ou - tros estabelecimentos de crédito, o recolhimento de tributos, segundo normas baixadas' para esse fim.

Art. 37 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do Município.

Art. 38 - Quando o credito tributario for dividido em parcelas, ou prestações, o pagamento da parcela não faz presunção de pagamento total.

 \S 1º - o pagamento de Ol(uma) ou mais parcelas ou prestações, não faz presunção de pagamento das parcelas anteriores;

§ 2º - as parcelas de que trata o artigo, não quitadas ' dentro do prazo estabelecido, serão pagas com o acrescimo de multa moratória, correção monetária e juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês.

CAPITULO VIII

DAS RESTRIÇÕES

Art. 39 - O contribuinte terá direito à restituição to - tal ou parcial do tributo, e seus acessórios legais, independentemente de prévio pro - testo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I pagamento indevido ou cobrado a maior;
- II erro na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicavel e no calculo do montame te do tributo;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Paragrafo unico - Nas hipoteses dos itens I e II, a restituição podera ser feita de oficio, por determinação do Chefe do Poder Executivo e mediante representação formulada pelo orgão fazendario, devidamente processada.

Art, 40 - A restituição total ou parcial de tributos 'abrangerã, na mesma proporção, a correção monetária, os juros e as penalidades pecuni<u>ã</u> rias, salvo as referentes a infrações de carater formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa assecuratoria da restituição.

Paragrafo unico - A restituição vence juros não capital<u>i</u> záveis e correção monetária, a partir de 91(noventa e um) dias do trânsito em julgado' da decisão definitiva que a determinar.

Art. 41 - O direito de pleitear administrativamente a 'restituição do tributo e seus acessórios ou multa, extingue-se em 180(cento e oitenta) dias, quando o pedido se basear em simples erro de cálculo.

Art. 42 - Nos demais casos não previstos no artigo ante-





(continuação do Projeto de Lei nº

rior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo
 39, da data da extinção do crédito tributário;
- II na hipótese prevista no item III do art. 39, da da ta em que se tornar definitiva a decisão adminis trativa ou da que transitar em julgado a decisão ' judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Paragrafo unico - Prescreve em O2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 43 - O pedido de restituição serā indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando a medida for considerada necessária pela administração fazendária.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados pelos setores administrativos a que se vinculam o tributo antes de receberem despacho pelos órgãos fazendários.

CAPTTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - Os créditos tributários em geral, inclusive as dívidas provenientes de tributos, prescrevem em O5(cinco) anos, a contar do término ' do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 46 - Interrompe-se a prescrição da divida fiscal:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pela publicação de edital pela imprensa ou sua afixação em recinto da Prefeitura Municipal;
- III pelo protesto judicial;
- IV por qualquer ato judicial que constitua o devedor'
 em mora:
- V por qualquer ato inequivoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o novo prazo prescricional começa a correr a partir da data do ato que tiver ocasionado a interrupcão.

CAPITULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES





(continuação do Projeto de Lei nº

- Art. 47 Os impostos municipais não incidem sobre:
 - I o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados,
 do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei federal; e
- IV o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.
- § 10 O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- § 20 A imunidade tributária de bens imoveis pertencente a templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto, compreendendo exclusivamente o templo ou o local onde o culto é praticado;
- § 39 As instituições de educação e de assistência so cial somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.
- Art. 48 A concessão de isenções apoiar-se-ā sempre em 'fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderā ter caráter pessoal e dependerā de Lei aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara dos Vereadores.
- § 1º Entende-se como de caráter pessoal a concessão de isenção a determinada pessoa física ou jurídica;
- § 2º As isenções estão condicionadas à renovação anual' e serão reconhecidas por ato da primeira instância administrativa sempre a requerimento do interessado, seu procurador ou mandatário;
- \S 39 O paragrafo anterior não se aplica as pessoas jur \overline{i} dicas de direito público interno.
- Art. 49 A isenção serã obrigatoriamente cancelada quando ocorrer inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.
- Art. 50 As imunidades e isenções não abrangem as taxas' de Contribuição de Melhoria, salvo as exceções expressamente definidas em Lei.

fls, 11 ...





(continuação do Projeto de Lei no

TITULO II

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 51 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, construido ou não, localizado na zona urbana do Município.

 \S 1º - para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em Lei federal, e também as áreas urbanizáveis, ou aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação ou à atividades econômicas;

§ 20 - os requisitos mínimos a que se refere o parágrafo' primeiro são a existência de pelo menos dois(O2) dos seguintes melhoramentos:

- a. meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas plu viais;
- b. abastecimento de agua;
- c. sistema de esgotos sanitários;
- d. rede de iluminação pūblica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e. escola primária ou posto de saúde localizados a uma 'distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 30 - serão consideradas também urbanas as āreas urbanizaveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo primeiro.

Art. 52 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, ocorrendo sem prejuízo' das penalidades cabíveis.

Art. 53 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui onus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais, a ele relativos, de compromissário-comprador, se estiver de posse do imovel.

Art, 54 - Contribuinte do imposto \tilde{e} o proprietario do im \tilde{o} vel e titular do seu dominio pleno e \tilde{u} til, ou o seu possuidor a qualquer titulo.

§ 10 - são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

fls. 12 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

- I o proprietario do imovel e titular do seu dominio' pleno e util, ou o seu possuidor a qualquer título;
- II o adquirente, pelos debitos do alienante existen tes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova da sua quitação, limitada' esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preco;
- III o espolio, pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura da sucessão;
- IV o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, 'pelos débitos do espólio, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
 - V a pessoa jurídica que resultar de fusão, cisão, 'transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, cindidas, 'transformadas ou incorporadas, existentes à data 'daqueles atos.

§ 29 - O disposto no item V aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espolio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob firma individual.

Art. 55 - Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art, 56 - Os lançamentos do imposto sobre a propriedade' predial e territorial urbana, quando inferiores a 10%(dez por cento) sobre o valor da' unidade fiscal de Contagem - UPC, serão reajustados até alcançar este valor.

Art. 57 - O imposto é lançado e devido anualmente.

Art. 58 - Para lançamento e cobrança deste imposto, con-

siderar-se-ā:

a. "imovel não identificado" a ārea de terreno nua, lo teada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, '
com edificação demolida, desabada, condenada, interdi
tada, incendiada, em ruinas, paralizada, de infimo va
lor, ou em construção, enquanto não for dado o habite
se, ou ainda com edificação que a autoridade compe tente considere inadequada, quanto a ārea ocupada, '
qualidade ou padrão, para a destinação ou utilização'
pretendida;

fls. 13 ...





(continuação do Projeto de Lei no

b. "imovel construido", o solo, o edificio e/ou a constru ção a ele permanentemente incorporados, de modo que ' não se possam retirar sem destruição, modificação, fra tura ou dano.

§ 1º - Quando se tratar de edificação não destinada ā industria, comercio ou prestação de serviços, em area superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados), o imovel sera considerado "imovel construido", devendo o excedente da area ser lançado como imovel não edificado, observado o disposto nos paragrafos 2º e 3º deste artigo;

§ 2º - As disposições do paragrafo anterior também não se aplicam aos imóveis com areas maiores de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) que se si tuarem em zonas destinadas a receber baixa densidade populacional, desde que tenham ar borização suficiente e uso adequado, assim considerados pela autoridade municipal competente;

§ 39 - Nos terrenos não loteados, situados em zonas urbanas ou equiparadas, o lançamento serã feito em multiplos de 500m2 (quinhentos metros ' quadrados) ou fração, considerando-se como testada fictícia individual 12(doze) metros;

§ 49 - Sem prejuizo da aplicação de sanções previstas na legislação especifica, e sem que isso implique no reconhecimento por parte do Municipio de edificações irregulares, o imovel que ja dispuser de construção terminada, sem aprovação do respectivo projeto e/ou sem o habite-se, poderá ser lançado como "imovel construido", ou como "imovel não edificado", a critério da autoridade fazendária competente.

Art. 59 - Os imoveis que tenham frente para mais de uma 'via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais equipamentos, dos mencionados no '§1º do art. 67, sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada real.

Paragrafo unico - Não havendo os requisitos citados no §1º do art. 67, lançar-se-a por aquela de maior testada real.

Art. 60 - O lançamento e arrecadação deste imposto serão' feitos em conjunto com outros ônus tributários incidentes sobre o terreno em que esteja situada a construção, tomando-se por base a situação existente em 31 de dezembro do 'exercício anterior.

Paragrafo único - Para efeitos de lançamento serão consideradas unidades distintas as propriedades imobiliárias pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizadas no mesmo loteamento ou em areas proximas.

Art. 61 - O lançamento será feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Técnico Municipal de Contagem.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito para cada condômino proprietário, individualmente;

§ 20 - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far

fls. 14 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

se-a o lançamento em nome do espolio, transferindo-se para o dos sucessores apos realizada a partilha; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência 'perante o orgão fazendario competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 30 - Os terrenos pertencentes a espolio, cujo inventa - rio esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo impos to até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações;

§ 40 - O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-ã em nome destas, mas os avisos ou notificações ser-rão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários;

 \S 50 - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-comprador ou do compromissário - comprador, desde que imitidos na posse.

Art, 62 - Atendidos os requisitos desta Lei, o Executivo' poderá regulamentar a arrecadação e cobrança do imposto, principalmente quanto a pra - zos, parcelamentos e outras formalidades.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CALCULO

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do

imovel.

Paragrafo unico - Na determinação da base de calculo não' se considera o valor dos bens móveis mantidos, em carater permanente ou temporario no 'imovel para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento e comodidade.

Art, 64 - O valor venal do imovel apurar-se-a pelos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal e será utilizado permanentemente, tomando-se por base, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I declarações fornecidas obrigatoriamente pelos con tribuintes;
- II informações sobre o valor dos bens imoveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo ' 197 da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);
- III permuta de informações fiscais com a administração' tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199 da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional)' e da legislação aplicável;
 - IV aplicação dos indices de correção monetária estabe-

26

fls. 15 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

lecidos na forma da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964 e de outros indices oficiais de atualização 'do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;

V - demais estudos, pesquisas e investigações conduzi' das pela administração tributária municipal, com ' base nos dados do mercado imobiliário local.

§ 10 - O Executivo divulgara, anualmente, a tabela, mapa ou planta de valores venais para fins de calculo do imposto sobre a propriedade ' predial e territorial urbana.

§ 2º - Constitui falta de exação ou desidia declarada 'no desempenho da função, conforme o regime juridico aplicavel, deixar o servidor municipal responsável de promover a atualização anual dos valores cadastrais a que se refere este artigo.

Art. 65 - Para a apuração do valor venal de imovel não' edificado como definido no art. 58, será tomado por base apenas o valor da terra nua' e sua avaliação considerará, também:

- I O îndice medio de valorização correspondente à zo na em que estiver situado o terreno;
- II o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- III a forma, as dimensões, a localização, os aciden tes geográficos e outras características do ter reno; e
- IV os serviços públicos e melhoramentos urbanos existentes no logradouro.

Paragrafo unico - A tabela, mapa ou planta de valores 'previstas no §1º do art. 64 desta Lei, sera elaborada em escala 1:10000 e estabelecera, para cada face de quadra, o valor unitario por metro de testada corrigida do terreno ou lote, esta obtida por meio da formula:

$$Tf = 2 PT$$

$$30 + P$$

(onde "P" representa a profundidade, "T" a testada real do lote e 30 a profundidade padrão em vigor), que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada 'fictícia "Tf".





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 66 - Para a apuração do valor venal do imóvel construido definido na letra "b" do art. 58, serão tomados por base o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 19 - O valor da terra apurar-se-ā na forma do artigo' anterior e o da construção considerarā, também:

I - o padrão ou tipo da construção;

II - a ārea construida;

III - o valor unitario do m2 da construção;

IV - o estado de conservação e qualidade da construção.

CAPÍTULO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 67 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor' venal:

- I 1%(hum por cento) quando se tratar de <u>imovel cons</u>truido;
- II 2%(dois por cento) quando se tratar de <u>imovel não'</u> edificado, ressalvado o disposto no art. 68.

§ 1º - Não havendo no logradouro pavimentação, forneci - mento de energia eletrica, rede de abastecimento de agua e rede de esgoto sanitário , as aliquotas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a. de 40%(quarenta por cento) na falta de 04(quatro) ou' de 03(três) dos equipamentos;
- b. de 30%(trinta por cento) na falta de apenas 02(dois)' dos equipamentos;
- c. de 20%(vinte por cento) na falta de apenas 01(hum) 'dos equipamentos.

Art. 68 - Sem prejuizo do disposto nesta Lei, e independentemente da obrigatória atualização anual dos valores cadastrais, quando se tratar 'de imovel "não edificado", situado em logradouro onde houver todos os 04(quatro) equipamentos previstos no §1º do artigo anterior, ou localizados em zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana, aprovados pelo Banco Nacional da Habitação ou por 'outras entidades do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou ainda nas áreas destinadas a um rápido adensamento urbano, de acordo com os critérios estabelecidos para uso' do solo pelas autoridades responsáveis, a alíquota do imposto sofrerã as seguintes variáveis:

fls. 17 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

- a, se o logradouro jã possuia as características fixadas neste artigo em 31 de dezembro de 1983, a alíquota se rã de 3%(três por cento) no exercício financeiro de '1984, de 5%(cinco por cento) no exercício de 1985, de 7%(sete por cento) em 1986, de 8%(oito por cento) em 1987 e nos exercícios seguintes até que o imóvel 'venha perder sua condição de "imóvel não edificado";
- b. se o logradouro vier a possuir as características fixadas neste artigo, a alíquota será de 3%(três por ' cento) no primeiro ano que se seguir ao da realização das obras; de 5%(cinco por cento) no segundo ano; de 7%(sete por cento) no terceiro ano e de 8%(oito por ' cento) no quarto e nos anos seguintes, até que o imóvel venha perder sua condição de "imóvel não edificado".

§ 19 - Em carater geral e mediante Decreto, o Poder Executivo podera reduzir as aliquotas mencionadas neste artigo, até o limite minimo de 2%(dois por cento), na hipotese do proprietario do imovel requerer e comprovar que esta construindo ou que vai construir, ja dispondo de alvara de licença e de projetos 'aprovados, ou a prova do inicio das obras e fixação prévia do seu termino compativel 'com o andamento normal da construção;

§ 2º - O benefício do parágrafo anterior será concedido' por apenas um ano e não terá efeito retroativo.

Art. 69 - Quando se tratar de loteamento novo, onde o 'seu proprietário executar, por sua própria conta, obras de pavimentação, de abasteci -mento de água, de fornecimento de energia elétrica e de esgotos sanitários, concomitan temente, a alíquota prevista no artigo anterior so será cobrada a partir do segundo ano, daquele em que tiver vencido o prazo concedido pela Prefeitura para a conclusão 'dos serviços, observada a seguinte proporção:

- a. no segundo ano, apenas 25%(vinte cinco por cento) do total dos lotes, se j\(\tilde{a}\) n\(\tilde{a}\) tiver sido vendida a ter ceiros essa quantidade;
- b. no terceiro ano, apenas sobre 50%(cinquenta por cento) dos lotes, observado o disposto na letra "a", ou sobre os lotes remanescentes não vendidos;
- c. no quarto ano, apenas sobre 75%(setenta e cinco por 'cento) dos lotes, observado o disposto na letra "a";
- d. a partir do quinto ano, sobre a totalidade dos lotes' remanescentes,

Art. 70 - Também estão sujeitos à aliquota prevista no

05

art. 67, todos os imoveis irregulares perante a legislação municipal especifica, fls. 18...





(continuação do Projeto de Lei nº

quais serão considerados "imoveis não edificados".

Art, 71 - Lotes ou glebas não excedentes a 12.000m2 (do ze mil metros quadrados), utilizados para jardins, em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, recreativos, artisticos e culturais gozarão de um desconto de 50%(cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do imposto previsto neste capitulo, desde que comprovada a sua finalidade pelos orgãos competentes da Prefeitura a requerimento da parte interessada.

TITULO III

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DA INCIDÊNCIA

Art. 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador toda a prestação, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si so, fato gera - dor de imposto de competência da União e do Estado.

Paragrafo unico - O imposto previsto neste artigo refere-se aos serviços de:

- 01. Medicos, dentistas e veterinários;
- 02. Enfermeiros e proteticos (protese dentaria), obstetras, ortotopicos, fono -audiologos e psicologos;
- 03. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05. Advogados au provisionados;
- 06. Agentes da propriedade industrial;
- 07, Agentes da propriedade artística ou literária;
- 08. Peritos e avaliadores;
- 09. Tradutores e intérpretes;
- 10. Despachantes;
- 11. Economistas:
- 12. Contadores, auditores, e técnicos em contabilidade;
- 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assis tência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviços);
- 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15. Administração de bens ou negocios, inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por institui ções financeiras);

fls. 19 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

- 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra;
- 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção 'civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias 'produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos 'serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da pres tação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21. Limpeza de imoveis;
- 22. Raspagem e ilustração de assoalho;
- 23. Desinfecção e higienização;
- 24. Lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado à usuário final 'do objeto lustrado);
- 25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e ou tros serviços de salões de beleza;
- 26. Banhos, duchas, massagens, gināstica e congêneres;
- 27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28. Diversões püblicas:
 - a. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing's" e congêneres;
 - b. Exposições com cobrança de ingressos;
 - c. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e. Competições esportivas ou de destreza física, ou intelectual, com ou ' sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios' de estações de rádio ou de televisão;
 - f. Execução de música, individualmente ou por conjutos;
 - g. Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30. Agências de turismo, passeios e excurssões, guias de turismo;
- 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens moveis e imoveis, exceto serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item 'anterior e nos itens 58 e 59;
- 33. Anālises tēcnicas;
- 34. Organização de feiras, de amostras, congressos e congêneres;
- 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas' de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publici-

fls, 20 ...



selected of

(continuação do Projeto de Lei nº

tários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade , porqualquer meio;

- 36. Armazens gerais, armazens frigorificos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos;
- 37. Depositos de qualquer natureza (exceto depositos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
- 38. Guarda e estacionamento de veículos;
- 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS);
- 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos de equipamentos ' (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de maquinas e aparelhos, cujo valor fica su jeito ao ICM);
- 42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador' do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imoveis) de objetos destina dos a não comercialização e industrialização;
- 44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo a de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46. Tinturaria e lavanderia;
- 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48, Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao 'usuário final dos serviços exclusivamente com material por ele fornecido '(excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, à autarquias, à empresas concessionárias de energia elétrica);
- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final' do serviço;
- 50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no îtem anterior;
- 52. Locação de bens moveis e de espaço em bens imoveis;
- 53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55. Florestamento e reflorestamento;





(continuação do Projeto de Lei nº

- 56. Paisagīsmo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que $f_{\underline{i}}$ ca sujeito ao ICM);
- 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os 'serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60. Encadernação de livros e revistas;
- 61. Aerofotogrametria;
- 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
- 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65. Empresas funerārias;
- 66. Taxidermistas;
- 67, "Leasing";
- 68. Leiloeiros;
- 69. Modelos e manequins;
- 70. Serviços de limpeza, conservação e manutenção em geral;
- 71. Outras atividades de prestação de serviços que não estejam abrangidas por 'impostos federal e estadual.

OBS.: Tabelas dos Decretos Leis Federais nºs. 406/31.12.68 e 834/09.09.69.

Art. 73 - Os serviços especificados no artigo anterior 'ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de'mercadorias, exceto os casos expressos na LISTA DE SERVIÇOS a que se referem os Decretos-Leis supra mencionados.

Art, 74 - A incidencia independe:

- a. da existência de estabelecimento fixo, como definido' no art. 73;
- b. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regula mentares ou administrativas, relativas à atividade, ' sem prejuizo das cominações cabíveis;
- c, do resultado financeiro obtido.

Art. 75 - O imposto não incide:

- I nas hipoteses de imunidades e isenções reconheci das, previstas no art. 47 desta Lei;
- II nos serviços prestados:
 - a. em relação ao emprego;
 - b. por trabalhadores avulsos definidos no Decreto'
 Federal nº 63914, de 26/12/68, e por diretores

fls. 22 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

ou membros dos Conselhos consultivo, administr<u>a</u> tivo ou fiscal de sociedades.

CAPITULO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - Contribuinte do imposto é o prestador do servi

ço.

Paragrafo unico - O domicilio fiscal do prestador de serviços $\tilde{\mathsf{e}}$ o Municipio de Contagem.

Art. 77 - O imposto é devido, a critério da repartição '

competente:

- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, carreto ou de transporte cole tivo, no território do Município;
- II pelo locador ou cedente, à qualquer titulo, de uso de bem movel ou imovel;
- III por quem seja responsavel pela execução de obras ou serviços referidos nos itens 19 e 20 do art. 72, incluidos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;
 - IV pelo subempreiteiro da obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como, os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serra lheiro e outros;

 \S 10 - os serviços de terraplenagem se enquadram na cate goria de auxiliares, conforme consta do inciso IV, deste artigo;

§ 2º - e responsavel, solidariamente, com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 78 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é 'considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo'a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

fls. 23 ...

7





(continuação do Projeto de Lei nº

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 79 - São isentas de imposto as prestações de servi-

ços efetuadas por:

- I profissional, no seu domicilio, sem porta aberta 'para o público, por conta propria e sem emprega -dos, sem reclames ou letreiros, com receita bruta' até 40(quarenta) UFC, anuais, não se considerando' empregados os filhos e a mulher do contribuinte;
- II os que trabalhem individualmente e por conta propria, sem empregados e sem porta aberta para o publico, tais como: alfaiate, barbeiro, bombeiro, ' costureira, copeira, cozinheiro, estofadores, lava deira, modista, pedreiro e sapateiro remendão;
- III os que tenham estabelecimento com porta aberta para o público e que trabalhem individualmente, por' conta própria, sem empregados, tais como: alfaia te, bombeiro e sapateiro remendão;
- IV pensões familiares com capacidade de até 05(cinco) pensionistas;
 - V engraxates ambulantes.

Paragrafo unico - O Chefe do Poder Executivo podera, através de Decreto, definir isenções outras não previstas neste artigo.

CAPITULO IV

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 80 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Paragrafo unico - O regulamento estabelecera os modelos' de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art, 81 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presu mindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

fls. 24 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Paragrafo unico - Os agentes fiscais arrecadarão, median te termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão' ao contribuinte, apos lavratura do auto de infração cabível.

Art. 82 - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, e somente serão usados depois de visados pela repartição 'fiscal competente, mediante termo de abertura.

Paragrafo único - Salvo a hipotese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 83 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 05(cinco) anos, contados do encerramento.

Paragrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm' aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco' de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos ' prestadores de serviços de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1 966 - CTN.

Art. 84 - Por ocasião da prestação do serviço, deverã 'ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 85 - A impressão de notas fiscais so podera ser efetuada mediante previa autorização da repartição municipal competente, atendidas as nom mas fixadas em regulamento.

Paragrafo único - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, em casos que expressamente especificar.

CAPITULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 86 - O contribuinte deverá recolher, por guia, nos' prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

 \S 10 - o recolhimento so se fara a vista do cartão a que se refere o art. 117;

§ 29 - a guia obedecera a modelo aprovado pela Prefeitu-

ra;

§ 39 - os recolhimentos serão escriturados pelo contri - buinte, na forma e condições regulamentares;

§ 49 - todo aquele que utilizar serviços prestados por 'firmas ou profissionais autônomos - salvo os especificados nos itens de nºs. 01 a 03,

fls. 25 ...





(continuando o Projeto de Lei nº

05 e 06, 08 e 09, 11 e 12, 61, 66, 68 e 69 do art. 72, desde que devidamente inscrito 'no Cadastro Fiscal do Município - deverá exigir do prestador a nota fiscal de que trata o art. 84;

§ 5º - no caso do parágrafo anterior, quando se tratar ' de prestador de serviço estabelecido ou com domicilio em outro Municipio ou na hipótese de o pagamento do serviço se efetuar sob a forma de recibo ou qualquer outra modalidade, o pagador reterão montante do imposto devido sobre o total da prestação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares;

§ 6º - a não retenção do montante a que se refere o parã grafo anterior, implica na responsabilidade solidária do pagador pelo imposto devido, além da multa cabivel pela infração.

Art. 87 - É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que esta se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação ao serviço de cada mês.

Art. 88 - No regime de recolhimento por antecipação, 'nenhuma nota, fatura ou documento, poderá ser emitido sem que haja previsão do valor 'total da prestação do serviço dentro do período pré-estabelecido, sujeito a alterações pela autoridade fazendária através de verificação fiscal, ou prévio recolhimento do imposto.

Paragrafo unico - a norma estatuida neste artigo aplicase a emissão de bilhetes de ingresso para diversões publicas.

Art. 89 - Os profissionais e as sociedades referidos respectivamente nos artigos 93 e 94 desta lei deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos regulamentares.

Paragrafo único - a primeira prestação sera recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; as demais no prazo determinado em regula - mento.

CAPÍTULO VI

DO CALCULO DO IMPOSTO

Art. 90 - Ressalvadas as hipoteses expressamente previstas neste Titulo, calcula-se o imposto na conformidade dos Grupos do art. 95 desta Lei.

§ 10 - para os efeitos deste imposto considera-se preço' do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os ' descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;

§ 2º - na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, serā adotado o corrente na praça;

fls. 26





(continuação do Projeto de Lei nº

§ 39 - na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante;

§ 40 - o preço de determinados tipos de serviço poderā 'ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça;

 \S 50 - o montante do imposto e considerado parte inte - grante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo desta que nos documentos fiscais mera indicação de controle;

 \S 60 - inexistindo preço corrente na praça, será ele fi-

xado:

 $\mbox{$\rm I$ - pela repartiç\~{a}o fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;}$

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 91 - O preço dos serviços podera ser arbitrado na 'forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabiveis, nos seguintes casos:

- I quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo' montante;
- II quando o contribuinte não estiver inscrito na re partição competente;
- III quando houver fundada suspeita de que os documen tos fiscais não refletem o preço real dos servi ços, ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente na praça.

Art. 92 - Quando o volume ou a modalidade da prestação 'do serviço aconselhar, a critério da administração fazendária, tratamento fiscal mais' adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes conclusões:

- I com base em informações do contribuinte e em ou tros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em' local, prazo e forma previstos em regulamento;
- II findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o ' montante do tributo efetivamente devido pelo con tribuinte, respondendo este pela diferença acaso '





(continuação do Projeto de Lei nº

verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos servi ços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 10 - o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa podera, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por cate gorias de estabelecimento ou por grupos de atividades;

 \S 2º - a autoridade competente poderá, a seu critério, 'suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 93 - Quando se tratar de prestação de serviços, sob' a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto será calculado por meio' de aliquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores' pertinentes na forma dos Grupos do art. 95, sem se considerar a importância paga a titulo de remuneração do proprio trabalho.

Paragrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

Art. 94 - Sempre que os serviços a que se refere os itens l a 4, 6, ll e 12, do art. 72 forem prestados por sociedade, esta ficara sujeita ao imposto mensal calculado em relação a cada profissional habilitado socio, empregado ou 'não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicavel.

Art. 95 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza 'sera cobrado de acordo com os Grupos I, II, III, IV, V e VI, que podera ser anualmente atualizado pelo Poder Executivo.

Paragrafo único - As empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos 'constantes deste artigo, estarão sujeitas ao recolhimento do imposto com base na aliquo ta de maior frequência, se apurada, e, na falta dessa apuração, na maior delas, exce tuando-se as atividades de construção civil e diversões públicas, que serão recolhidas' pela aliquota propria.

fls. 28 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

GRUPO I

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA MEN SAL

ALÍQUOTA DE 2%(dois por cento)

- Ol. Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, 'empreitada, subempreitada ou administração, entendendo-se como tais:
 - a. execução de obras de construção, demolição, reforma ' ou reparação de prédios ou de outras edificações;
 - b. execução de obras de construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, usinas elétricas, redes de ' distribuição e instalações de energia elétrica, inclusive os trabalhos concernentes à estrutura inferior e superior de estradas e obras de arte;
 - c. execução de obras de terraplenagem, de pavimentação ' em geral e obras hidráulicas;
 - d, sondagens do solo e, quando entendidos como obras auxiliares ou complementares, os serviços de pintura de imoveis, encanador, eletricista, carpinteiro, marmo rista, serralheiro e congêneres.
- 02. Comissões e consignações, agenciamento de câmbio, seguros e, em geral, agência de empregos (recrutamento, seleção e colocação), agência de fornecimento de mão de-obra.
 - 03. Representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, em geral.
 - 04. Despachantes e corretagem em geral
- 05. Leiloeiros, administração de imoveis, bens ou negocios, inclusive consor cios ou fundos mutuos para aquisição de bens, intermediação e similares.
- 06. Empresas ou escritórios de assistência técnica, jurídica, contábil, informações, de auditoria, assessoria e consultoria, pesquisa de mercado, planejamento, organização e programação em geral, processamento de dados, datilografia, estenografia, secretaria, correspondência e expediente, cobrança, informações, análise e assistência técnica.
 - 07. Postos de serviços, lavagem e lubrificação de veículos.
 - 08. Barbearias, engraxatarias, loterias (distribuição e venda).
 - 09. Transporte de mercadorias, de natureza estritamente municipal.
- 10. Empresas e agências de publicidade e propaganda, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais mate riais publicitarios, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,





(continuação do Projeto de Lei nº por qualquer meio.

- 11. Hospitais, sanatórios, casas de saúde, creches, ambulatórios, pronto-socor ros, bancos de sangue e casas de recuperação e repouso sob orientação médica.
 - 12. Hoteis, pensões e casas de cômodo.
- 13. Laboratórios de análises em geral, gabinetes de raios-X, fisioterapia e protese dentária.
 - 14. Lavanderias e tinturarias.
- 15. Estabelecimentos de atividades relativas ao serviço técnico-profissional, quando não autônomos e não especificados nos demais itens.

GRUPO II

ALIQUOTA DE 3%(três por cento)

- 16. Depositos, armazens-gerais, guarda-moveis e mercadorias, armazens frigorificos e em geral, silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, demais serviços' correlatos.
 - 17. Guarda e estacionamento de veiculos.
- 18. Ateliers de fotografia, montagem fotografica, revelação de filmes, ampliação, reprodução e copia.
- 19. Estudios cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudios de gravação de "video-tape" para televisão, estudios fonográficos endent gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 20. Locação de maquinas, automóveis, motocicletas, barcas, lanchas e bens moveis em geral.
 - 21. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
- 22. Empresas concessionarias e/ou permissionarias de serviços públicos ou de 'utilidade pública, inclusive as de transporte coletivo.
- 23. Empresas funerárias ou estabelecimentos que explorem preparação de docume $\underline{\underline{n}}$ tos para enterro.
- 24. Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados no usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 25. Serviços auxiliares de instalação elétrica e hidráulica (desde que não com preendidos como serviços ou obras auxiliares da construção civil).
 - 26. Empresas de limpeza, conservação e manutenção.
- 27. Empresas limpadoras, limpeza de im \tilde{o} veis e logradouros, desinfecç \tilde{a} o e higienizaç \tilde{a} o, raspagem e lustraç \tilde{a} o de assoalhos.
- 28. Empresas de projetos, calculos, "maquettes", paisagismo e decoração, urbanização e loteamento, desenhistas técnicos.





(continuação do Projeto de Lei nº

- 29. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
 - 30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31. Estabelecimentos que explorem, em carater permanente, diversões públicas, exceto cinemas.
- 32. Institutos de beleza, manicure, massagista, pedicure, saunas, banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres.
- 33. Garagem, oficinas em geral, conserto e restauração de quaisquer objetos, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, recondiciona mento de motores, conservação e reparação de elevadores, pintura (exceto os serviços' relacionados com imóveis), recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 34. Lustração de bens moveis.
- 35. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados \overline{a} comercialização ou industrialização.
 - 36. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 37. Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 38. Organização de festas: buffet.
- 39. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuario final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuario.
 - 40. Cópia de documentos e outros papeis, por qualquer processo.
 - 41. Encadernação de livros e revistas.
 - 42. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 - 43, Taxidermistas.
 - 44. Florestamento e reflorestamento.
 - 45. Aerofotogrametria.
 - 46. Topografia e agrimensura.
 - 47. Outras atividades, desde que tributaveis.

GRUPO III

ALÍQUOTA DE 10%(dez por cento) POR SESSÃO OU ESPETÁCULO

- 48. Cinema.
- 49. Diversões públicas em carater eventual.

fls. 31 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

GRUPO IV

BASE DE CALCULO: 01(uma) UFC por ano ou fração

50. Trabalhadores das profissões científicas, liberais, técnicas, artísticas e assemelhadas.

GRUPO V

BASE DE CALCULO: 50%(cinquenta por cento) de uma UFC por ano, ou fração.

51. Todos os trabalhadores não incluidos no Grupo IV.

GRUPO VI

BASE DE CALCULO: 30%(trinta por cento) de uma UFC, por mês ou fração, por profissional, socio, empregado ou ter ceiros.

52, Sociedades de profissionais liberais, cujas profissões sejam regulamenta - das por Lei.

TITULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - O Cadastro Tecnico Municipal compreende:

- I Cadastro Imobiliário;
- II O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comercian tes;
- III O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
 - IV O Cadastro dos Veiculos e Aparelhos automotores;
- § 19 O Cadastro Imobiliário abrange:
 - I as edificações existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana e urbanizá veis;
 - II os terrenos vagos existentes, ou que vierem a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização, depois de aprovados pela Prefeitura;
- III os terrenos com edificações em fase de construção;
- IV os terrenos com edificações demolidas ou em fase ' de demolição devidamente licenciada;

fls. 32 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

V - terrenos com edificações concluidas;

VI - os terrenos com edificações condenadas ou em rui nas.

§ 29 - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comer - ciantes compreende os estabelecimentos de produção, distribuição, circulação e consu - mo, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, localizados no território do Município;

§ 39 - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qual - quer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabele cimento fixo, que prestem serviços sujeitos a tributação municipal;

§ 49 - O Cadastro dos Veiculos e Aparelhos automotores 'compreende o registro geral, para o fim de identificação da propriedade ou da posse, 'de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarca -ções ou elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades munici -pais para uso ou trafego; compreende ainda os destinados a puxar ou arrastar maquina -ria de qualquer natureza ou a executar os trabalhos agricola e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 97 - Estã obrigado a promover sua inscrição no Ca - dastro Técnico Municipal:

- I o proprietário ou possuidor, a qualquer título, ' dos imóveis mencionados no §1º do artigo anterior;
- II a pessoa fisica ou juridica que, individualmente ' ou sob razão social de qualquer espécie, exercer a tividade lucrativa ou não no Municipio;
- III o proprietário de veículos em trânsito permanente' no Município, inclusive de aparelho automotor destinado a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer' natureza ou a executar trabalhos agricolas e de pa vimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias públicas do Município;
 - IV o proprietário dos demais veículos e aparelhos não incluidos no número anterior.

Art. 98 - Para melhor caracterização de seus registros, o Município poderá celebrar convênio com a União e os Estados, visando a utilizar os 'dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadas - tro Geral de Contribuintes de âmbito federal.

Art. 99 - A Prefeitura poderã, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.





(continuação do Projeto de Lei nº

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 100 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro '

Imobiliario sera promovida:

- I pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II por qualquer dos condôminos, em se tratando de condômino;
- III pelo promissario comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
 - IV de oficio, em se tratando de proprio federal, esta dual, municipal ou de entidade autarquica ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
 - V pelo inventariante, síndico, liquidante ou suces sor, quando se tratar de imóvel pertencente a espó lio, massa falida ou sociedade em liquidação ou su cessão.

Art, 101 - Para efetivar a inscrição de imoveis urbanos' no Cadastro Imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar na repartição competente. uma ficha para cada imovel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou da promessa de compra e venda do i-movel;

§ 2º - No ato da entrega da ficha de inscrição, devida mente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 39 - Não sendo feita a inscrição no prazo estabeleci - do no §19, o orgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a' ficha respectiva e, por edital, convocará o proprietário para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Codigo para os faltosos.

Art. 102 - Em caso de litigio sobre o dominio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará a circunstância, bem como os nomes dos litigantes e 'dos possuidores, e a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Paragrafo unico - Incluem-se na regra constante deste ar tigo o espolio, a massa falida e as sociedades em liquidação e bem assim as sucessões nas sociedades comerciais.

fls. 34 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 103 - No caso de ārea loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverā a ficha de inscrição ser acompanhada de 'planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designando-se ain da o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a ārea total, as āreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as alienadas.

Art. 104 - O responsavel por loteamento fica obrigado a fornecer, mensalmente, ao orgão fazendario competente, relação dos lotes que no mês an terior tenha sido alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda mencionando o nome do comprador e o seu endereço, os números do quarteirão e do lote, bem como o valor do contrato de venda, a fim de que seja feita a anotação no Cadas tro Imobiliário.

Art. 105 - Serã obrigatoriamente comunicada à Prefeitu - ra, dentro do prazo de 30(trinta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada ' com relação ao imovel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

Paragrafo único - A comunicação, a que se refere este ar tigo, devidamente processada, servirã de base à alteração respectiva na ficha de ins - crição.

Art, 106 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova' e a aceitação de obras em edificação reconstruida ou reformada so se completarão com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente, mediante certidão ' de que foi atualizada a inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 107 - O Cadastro Imobiliario sera atualizado:

- I permanentemente, sempre que se verificar qualquer' alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação ou ainda, medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição, ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imovel;
- II periodicamente, mediante revisão geral dos valores básicos do cálculo dos impostos, quando esses valo res sofrerem modificação substancial decorrente de valorização ou desvalorização efetivamente verificada no mercado imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E CO MERCIANTES

Art. 108 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Indus-

fls. 35 ...





(continuação do Projeto de Lei no

triais e Comerciantes será feita pelo responsável ou por seu representante legal, que' preencherá e entregará à repartição competente, juntamente com o pedido de concessão ' de licença para localização, ou para renovação anual, ficha propria fornecida pela Prefeitura.

Art. 109 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produto - res, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I o nome, a razão social ou a denominação a que cabe a responsabilidade pelo funcionamento ou pelos atos do comércio, produção e indústria a serem pra ticados;
- II a localização do estabelecimento, no território do Município, compreendendo a numeração do predio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ' ou sede, conforme for o caso;
- III as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV a area total do imovel, ou parte dele, ocupado pe lo estabelecimento e suas dependências;
- V outros dados previstos em regulamento.

Art. 110 - A inscrição deverã ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30(trinta) dias, contados a partir da data em que ocorrer, qualquer alteração que se' verificar em relação às características mendionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor' será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art, 111 - A cessão do estabelecimento sera comunicada' \bar{a} Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que se realizar a operação, a fim de ser anotada no Cadastro .

Paragrafo único - A anotação no Cadastro será feita 'após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo dos débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção, indústria ou comércio.

Art. 112 - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que não caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 113 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identi co ramo de atividade, pertença a diferentes pes soas físicas ou jurídicas;

fls. 36/...



(continuação do Projeto de Lei nº

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com' o mesmo ramo de negocios, estejam localizados em predios distintos ou locais diversos.

Paragrafo unico - Não se consideram como locais diversos dois ou mais imoveis contiguos e com comunicação interna, e bem assim os varios pavi - mentos de um mesmo imovel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 114 - O contribuinte do imposto sobre serviços de 'qualquer natureza, previsto no art. 72 desta Lei, estã obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Técnico de Contagem.

§ 19 - A inscrição serā feita em formulário próprio, no' qual o contribuinte declararã, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal;

§ 29 - Como complemento dos dados para a inscrição, o 'contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da autoridade fazendária, quais quer informações que lhes forem solicitadas;

§ 3º - Quando o contribuinte não puder apresentar, no 'ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-ã concedida inscrição condicional, fixando-se-lhe prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Art. 115 - A inscrição e intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 116 - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo de 30(trinta) dias, à repartição competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Art. 117 - Feita a inscrição, a repartição fornecerã ao contribuinte um cartão numerado, de identificação e autorização.

§ 10 - O número de inscrição será impresso ou escrito em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte;

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas novas vias' ao interessado.

Art. 118 - Para identificação do contribuinte, poderã o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, 'instituido pela Lei Federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964-

fk] 37...





(continuação do Projeto de Lei nº

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMO

Art. 119 - A inscrição de veiculos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura, será promovida pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha propria que os caracteriza.

Paragrafo único - A inscrição devera ser permanentemente atualizada, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a comunicar a repartição competente, para esse fim, qualquer modificação que ocorrer nas caracteristicas do veículo ou aparelho automotor assim como a transferência de sua posse ou domínio.

TITULO V

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 120 - A Contribuição de Melhoria serā arrecadada 'dos proprietários de imoveis valorizados, direta ou indiretamente, por obras públicas realizadas pelo Município, especialmente as seguintes:

- I abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II construção de passagens, pontes, túneis e viadu tos;
- III construção de praças, parques, jardins e campos ' esportivos;
 - IV pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas , vias e logradouros públicos;
 - V instalação ou extensão de rede eletrica e de iluminação pública;
- VI construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;
- VII construção de sistema de esgoto sanitário e plu vial;
- VIII proteção contra inuandações e erosão;
 - IX drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos d'agua;
 - X aterros, obras de embelezamento em geral, inclusi ve desapropriações para desenvolvimento paisagistico;

fls. 38 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

- XI construção, pavimentação e melhoramento de estra das de rodagem;
- XII construção ou ampliação do sistema de trafego rapi do, compreendendo as obras e edificações necessa rias ao funcionamento do sistema;
- XIII construção de passeios, guias, arrimos, impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial e outros similares.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 121 - A Contribuição de Melhoria é divida pelo proprietário do imóvel beneficiado, ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição' de melhoria o enfiteuta;

§ 29 - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um so proprietário e aquele que for lançado terá direito a exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem;

 \S 30 - O lançamento efetuar-se-ā com base em dados constantes do Cadastro Técnico Municipal, nos termos do art. 96, $\S\S$ 10 e 20.

Art. 122 - A distribuição gradual da Contribuição de 'Melhoria entre os contribuintes situados na área de um mesmo fator de absorção, será 'feita proporcionalmente a área, testada ou valor venal dos terrenos presumivelmente be neficiados, constantes do Cadastro Técnico Municipal, ou calculados para o fim específico do lançamento.

§ 19 - Para efeito do lançamento e distribuição gradual' da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pelo lançamento poderá fazer uso de 'todos os elementos mencionados neste artigo, isolada ou conjuntamente;

§ 2º - Para facilitar o lançamento da Contribuição de 'Melhoria, todos os orgãos municipais envolvidos no processo, especialmente o Cadastro' Técnico Municipal, deverão fornecer os elementos de que disponham, facilitando o acesso de servidores para a indispensavel coleta de dados em seus respectivos setores.

Art. 123 - Para o calculo necessario a verificação de 'responsabilidades dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quais quer areas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas de superfície ocupa das por bens de uso comum, cujo domínio haja sido legalmente transferido para o Munica pio.





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 124 - No caso da Contribuição de Melhoria, deverão ser individualmente considerados os imoveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 19 - Para efeito do lançamento da Contribuição de 'Melhoria, em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, o "quantum" cor respondente à área pavimentada fronteiriça à entrada da vila será cobrado de cada proprietário na proporcionalidade do terreno ou fração ideal do terreno de cada um;

§ 2º - A area reservada a vila ou logradouro interno, ' de serventia comum a seus moradores, será pavimentada integralmente as expensas dos ' proprietários.

Art. 125 - Para efeito de calculo para o lançamento da' Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

§ 1º - Quando se tratar de logradouros onde haja terrenos fisicamente divididos em lotes de tamanho normal e outros divididos em forma de '
chácaras, ou sitios, considerar-se-á para efeito de rateio da Contribuição de Melho ria, uma média no caso dos últimos, levando-se em conta a testada ficticia, testada '
real ou área, sobre a qual incidirá o tributo;

§ 2º - No caso de parcelamento de imovel lançado, poderã o lançamento, mediante requerimento fundamentado do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imoveis em que efetivamente se subdividir o primeiro , desde que o parcelamento tenha sido feito oficialmente pela Prefeitura e que não im plique em mudança do nome do sujeito passivo, salvo se com a comprovada anuência deste;

§ 30 - Para se efetuar os novos lançamentos previstos 'no paragrafo anterior, sera a quota relativa a propriedade primitiva, distribuída de forma a que a soma das novas quotas correspondam a quota global anterior, acrescida 'das penalidades, se for o caso.

Art. 126 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terã' como limite total o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fis calização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento, inclusive' prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou emprestimos, e terã sua ex pressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coefi ciente de correção monetária.

§ 10 - Serão incluidos nos orçamentos de custo das 'obras todos os investimentos necessários para que os beneficios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência;

§ 20 - A percentagem do custo real a ser cobrada median te a Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvol





(continuação do Projeto de Lei nº vimento da região.

Art. 127 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da repartição competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Art. 128 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a repartição competente deverã publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes 'elementos:

- I delimitação das areas direta e indiretamente bene neficiadas e a relação dos imoveis nele compreendidos;
- II memorial descritivo do projeto;
- III orçamento total ou parcial do custo das obras;
 - IV determinação da parcela de custo das obras a ser' ressarcido pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imoveis beneficiados.

Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluidos.

Art. 129 - Os proprietários de imoveis situados em zo - nas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30(trinta) dias, a começar da da ta de publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do Edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo 'previsto neste artigo.

Art. 130 - A impugnação deverá ser dirigida à reparti - ção competente através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 131 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-ã ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no art. 128 desta Lei.

Art. 132 - O orgão encarregado do lançamento devera escriturar, em registro proprio, o debito da Contribuição de Melhoria correspondente à cada imovel, notificando o proprietario, diretamente ou por Edital:

- I do valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III do prazo para impugnação do lançamento;





(Projeto de Lei nº

- continuação)

IV - do local do pagamento.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte poderá 'reclamar, ao orgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imovel;

II - o calculo dos indices atribuidos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

§ 2º - Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 133 - As impugnações previstas nos artigos 129 e ' 132 não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribui - ção, ou à execução das obras.

Art. 134 - A Contribuição de Melhoria poderā ser paga 'em até 40(quarenta) parcelas, desde que a parcela minima não seja inferior a 15%(quinze por cento) da Unidade Fiscal de Contagem, atualizada nos termos desta Lei.

Art. 135 - É facultado ao contribuinte efetuar o paga - mento da Contribuição de Melhoria à vista e, nesse caso, terá direito a um desconto ' de 20%(vinte por cento) sobre o total, podendo também a critério do órgão fazendário' competente, quando for o caso, ser aplicado o mesmo desconto para as parcelas vincendas.

§ 1º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão' corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicaveis aos débitos fis - cais;

 \S 2º - O atraso no pagamento de qualquer prestação su - jeitarã o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento), além de juros de mora e correção monetária;

Art. 136 - Caso a execução das obras esteja a cargo de' concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição, independentemente de expressa permissão no contrato de concessão, fican do a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

§ 19 - Na hipotese deste artigo, o Municipio so poderá' exigir a Contribuição na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas menciona das obras;

§ 2º - Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 137 - A Contribuição de Melhoria não liquidada no'





(continuação do Projeto de Lei nº

exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa no 'exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

Art. 138 - O lançamento da Contribuição de Melhoria e 'suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, mediante notificação direta ou por qualquer outra forma estabelecida em regulamento.

Paragrafo único - No caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou o seu não recebimento, não isenta o contribuinte do 'cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento da Contribuição de Melhoria em sua época regulamentar.

Art. 139 - De preferência ao lançamento da Contribuição ' de Melhoria, a Prefeitura poderá promover a adesão contratual do contribuinte desse tributo, mediante a utilização de contrato-padrão, onde se assegure ao Fiscal Municipal o direito de receber, a qualquer tempo, as quantias devidas, mediante inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 140 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I ORDINARIO: quando referentes a obras preferenciais;
 e de iniciativa da própria administração;
- II > EXTRAORDINARIO: quando se referirem a obras de me nor interesse geral, solicitadas pelo menos por 60%
 (sessenta por cento) dos proprietários interessados
 e que tenham suas casas construidas no logradouro;
 ou 50%(cinquenta por cento), completando-se o minimo de 70%(setenta por cento) de adesões dos proprie
 tários de lotes vazios mais 20%(vinte por cento), '
 os quais assinarão o contrato-padrão antes do início das obras.

Paragrafo unico - Em qualquer hipotese, seja a obra executada pelo Programa Ordinario, seja pelo Programa Extraordinario, sera sempre feito o 'processo tributario administrativo de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 141 - Iniciada a execução de qualquer obra sujeita à Contribuição de Melhoria, o orgão fazendário competente providenciará no sentido de que, em certidão negativa que venha a ser fornecida conste o onus fiscal correspondente ao 'imovel respectivo.

Paragrafo unico - Quando se tratar de obras concluidas, 'cuja Contribuição de Melhoria ja tenha sido lançada, para a expedição de certidões ou 'qualquer outro documento por orgão do Municipio, relativamente a imoveis que estejam no





(continuação do Projeto de Lei nº

logradouro público, deverá antes ser verificada a situação do beneficiário quanto ao 'pagamento do tributo.

Art. 142 - Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes' à espécie.

TITULO VI

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - As taxas que serão cobradas pelo Município de Contagem têm como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia, ou utilização, efetiva e potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 144 - A inscrição, o lançamento, a fiscalização, a aplicação de penalidades e demais dispositivos previstos na Parte Geral deste Código \underline{a} plicam-se também as taxas, salvo nos casos especialmente estipulados.

Art. 145 - A incidência e a cobrança da taxa independem:

- I da existência de estabelecimento fixo:
- II do efetivo ou continuo exercicio da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV do resultado financeiro da atividade exercida;
 - V do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 146 - Pelo exercício regular do poder de polícia , serão cobradas as seguintes taxas de:

I - localização e funcionamento;

II - fiscalização do funcionamento;

III - publicidade;

IV - para construir;

V - para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para extração de areia;

fls. 44





(continuação do Projeto de Lei no

VI - para a execução de loteamento ou arruamento em terreno particular:

VII - licença sanitária: a) da liberação

b) da fiscalização sanitária.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 147 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamen to tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a instalação de estabelecimen to ou para o exercício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, in dustrial, agropecuária, de crédito, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de arte, de ofício ou profissão.

§ 1º - A Taxa citada no artigo incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de comércio ambulante, ou feirante, de barracas, de balcões ' em mercados, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utiliza ção de área de domínio público;

 \S 2º - A Taxa $\tilde{\text{e}}$ devida mesmo nos casos de atividades eventuais, periodicas ou não.

Art. 148 - A Licença de Localização e Funcionamento será' concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabe lecimento.

§ 1º - Se a licença for inicial, na hipótese de abertura' e instalação do estabelecimento, e for concedida depois do dia 30(trinta) de junho, o 'pagamento da taxa serã feito com a redução de 50%(cinquenta por cento).

Art, 149 - Serã expedido novo alvara sempre que ocorrer 'mudança de endereço, de denominação do estabelecimento ou do ramo da atividade.

Art. 150 - O alvara sera expedido mediante requerimento 'obrigatório do interessado, para vistoria do estabelecimento, pagamento da respectiva 'taxa e preenchimento da ficha de inscrição cadastral própria, a qual contera pelo menos os seguintes elementos:

- a, nome da pessoa a qual for concedido;
- b. local do estabelecimento ou da atividade;
- c. ramo de negocio ou atividade;
- d. prazo de validade;
- e. número de inscrição;
- f, horario de funcionamento;
- g, data e assinatura da autoridade competente.

Art. 151 - O alvara de licença de localização e funcionanamento sera conservado em local visível ao público e a fiscalização.

fls. 45 (...)





(continuação do Projeto de Lei nº

§ 10 - 0 não cumprimento do disposto nesta seção acarretará a interdição do estabelecimento ou atividade;

§ 20 - A interdição será precedida de notificação preliminar, para que o responsável pelo estabelecimento ou atividade regularize a situação em 15(quinze) dias;

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas cabíveis.

Art. 152 - São isentos de pagamento desta taxa, quando' no exercício de atividade comercial eventual ou ambulante:

- I os cegos e mutilados que exercerem comércio, in dustria ou prestação de serviços em escala considerada minima;
- II os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates.

Art. 153 - A taxa de licença de localização e funcionamento tem como base de cálculo o custo estimado da atividade policiadora administrativa e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - valor anual por metro quadrado de construção ou ' area ocupada.

PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O VALOR DA UFC

- a. industrias, exceto as poluidoras 0,1(um decimo)
- b. industrias, poluidoras em geral 0,2(dois decimos)
- c. comercio, serviços, oficinas e ateliers 0,5(cinco deci mos)
- d. sociedades civis, escolas, est<u>a</u>

 belecimentos de ensino em geral 0,3(três déci mos)
- e. demais atividades 0,5(cinco deci mos);
- II o valor trimestral ou anual, cobrado por quantias 'fixas com base na UFC:
 - a. ambulantes em
 geral TRIMESTRAL: 10%(dez por cento)
 - b. feirantes TRIMESTRAL: 20%(vinte por cento)
- III comercio eventual, por MES ou
 FRAÇÃO: 40%(quarenta por cento).

fls. 46 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 154 - A taxa de fiscalização de funcionamento é devida em razão da atividade administrativa do poder de polícia quanto ao controle do ' cumprimento da legislação municipal, regedora do exercício da atividade comercial, industrial e de prestação de serviço.

Art, 155 - A taxa de fiscalização de funcionamento será' cobrada anualmente, referente ao cumprimento da legislação municipal e concernente a edificações, uso e parcelamento do solo, higiêne, segurança, moralidade, sossego público.

Paragrafo único - Quando o exercício da fiscalização prevista nestes artigos, expedira o orgão competente o Certificado de Regularidade e Funcionamento da atividade, ocasião em que sera exigida a taxa determinada.

Art. 156 - O valor anual da taxa de fiscalização de funcionamento, sua cobrança e prazo para o seu recolhimento serão fixados por atos do Poder Executivo.

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Art, 157 - A taxa de licença de publicidade tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

Art, 158 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo ante-

rior:

- I os cartazes, letreiros, programas, quadros, pai néis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ' ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;
- II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, simila res e propagandístas.

Paragrafo único - Esta taxa é devida mesmo que o contribuinte se sirva de propriedade pública ou particular, desde que visível ou audível da via pública.

Art. 159 - Responde pela observância das disposições des ta Seção toda pessoa física ou jurídica a qual, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.





(continuação do Projeto de Lei no

Art. 160 - O requerimento deverá ser instruido com a des crição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 161 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos' paineis ou anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação ou da licença fornecida pela repartição competente.

Art. 162 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura' linguagem, ficando, neste particular, sujeitos à revisão pela repartição responsável.

Art, 163 - São isentos da taxa de licença de publicida -

de:

- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, caminhos e logradouros públicos;
- III os dísticos, logotipos ou denominações de estabele cimentos quando colocados em suas pardes ou vitrines internas;
 - IV os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, ou transmitidos em estações de rádio-difu são ou televisão.

Art. 164 - A taxa de licença de publicidade tem como base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada' por quantia determinada, fixada sobre percentuais da UFC, de acordo com a seguinte tabela:

- I publicidade fixada na parte externa ou interna de estabelecimento, ou pintada em suas paredes, 30% ' (trinta por cento) da UFC, anualmente, por metro ' quadrado;
- II placas ou anúncios colocados em veiculos, terre nos, tapumes, platibandas ou sobre prédios, 40% ' (quarenta por cento) da UFC, anualmente, por metro quadrado;
- III anuncios colocados em locais visiveis de estradas' municipais, estaduais ou federais, 50%(cinquenta ' por cento) da UFC, anualmente, por metro quadrado;
- IV anuncios afixados em paredes e muros, por meio de' panfletos, faixas, cartazes em papel e outros materiais, 10%(dez por cento) da UFC, cobrados mensalmente por unidade;

f1c (1.2)





(continuação do Projeto de Lei nº

- V anúncios, quando escritos em veiculos 5%(cinco por 'cento) da UFC, cobrados mensalmente;
- VI propaganda falada, 2%(dois por cento) da UFC, cobrados diariamente;
- VII outros casos, não previstos especificamente, 10%(dez por cento), mensalmente.

§ 1º - Entende-se como <u>anúncios em veículos</u> toda legenda , reclame, palavra, combinação de palavras, desenhos, gravuras, dísticos, originais e ca - racterísticos que se destinem a emprego como meio de recomendar quaisquer atividades, ' realçar qualidades de produtos, mercadorias e serviços, ou a atrair a atenção de consum<u>i</u> dores ou usuários;

§ 29 - em qualquer caso, se a publicidade for de produtos' de fumo ou bebidas alcoolicas, os valores fixados nesta tabela serão cobrados com um 'acrescimo de 200%(duzentos por cento), anualmente;

§ 39 - sujeita-se, ainda, ao acrescimo de 150% (cento e cinquenta por cento) publicidade de qualquer natureza feita em lingua estrangeira, anualmente;

 \S 4º - a taxa de licença de publicidade não será cobrada 'quando se referir a dísticos ou logotipos do anunciante colocados em veículos de sua propriedade e que não excedam a 0,30 centímetros quadrados por unidade e não excedente a 02 (duas) unidades por veículo.

Art. 165 - Salvo nos casos previstos em regulamento, a taxa de publicidade será paga adiantadamente, no ato da expedição da licença.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 166 - A taxa de licença para construir tem como fato' gerador o licenciamento para execução de obras particulares, seja de construção, reconstrução, reforma ou demolição, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana do Município ou a este equiparada por Lei.

Art. 167 - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for poderā ser iniciada sem previo pedido de licença a Prefeitura e sem o pagamento da taxa, se devida for.

Art. 168 - São isentos desta taxa:

- I obras de pintura ou limpeza, de prédios, muros e gradis;
- II construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV obras populares, definidas em regulamento, median-

fls. 49 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

te requerimento de isenção encaminhado ao Prefeito.

Art. 169 - A licença so sera concedida mediante prévia 'aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanistica em vigor.

Art. 170 - A licença terã periodo de validade fixado de 'acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Paragrafo unico - Terminado o prazo estabelecido no alvara, sem estar concluida a obra, o contribuinte e obrigado a renova-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 171 - A taxa de licença para construir tem como base de calculo o custo provavel da atividade policiadora administrativa e será cobrada de acordo com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre a UFC:

- I construção de residências de até 80m2 (oitenta me tros quadrados) 0,01(um centésimo) por metro quadra do;
- II construção de residencias com mais de 80m2 (oitenta metros quadrados), 0,02(dois centesimos) por metro' quadrado;
- III construções comerciais e industriaia, 0,02(dois centesimos) por metro quadrado;
 - IV galpões e coberturas simples, 0,01(um centesimo) /
 por metro quadrado;
 - V reconstruções, reformas, reparos, demolições e de mais casos não previstos expressamente, 0,005(cinco milésimos) por metro quadrado.

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREI - RAS OU SAIBREIRAS E PARA EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 172 - Constitui fato gerador da taxa de licença para a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, e para extração de areia, o licen - ciamento obrigatório dessas atividades, em razão do interesse público concernente à higiene, saude e segurança pública.

Paragrafo único - A licença referida neste artigo não se' aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão do Governo Federal, na forma da legislação aplicavel.

Art. 173 - A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e expedição do competente alvarã.

fls. 50 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 174 - Se se tratar de atividade extrativa permanente as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 175 - Esta taxa serã cobrada mediante pagamento da 'importância correspondente a duas(02) UFC por ano ou fração, paga adiantadamente.

Art. 176 - A falta de licenciamento obrigara o responsa - vel ao pagamento da taxa acrescida de uma multa de 100%(cem por cento) sem prejuizo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas adminis - trativas ou judiciais para obrigar o infrator a repor o terreno no seu estado primitivo.

Paragrafo unico - No caso de não cumprimento da intimação para a reposição do terreno ao seu estado primitivo, o infrator pagara a multa de 30% ' (trinta por cento) sobre a UFC por dia de retardamento.

SEÇÃO SEXTA

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUA - MENTO EM TERRENO PARTICULAR

Art. 177 - A taxa de licença para a execução de loteamento ou arruamento em terreno particular tem como fato gerador o licenciamento, na forma' e condições da legislação vigente, e mediante previa aprovação de plantas e projetos , para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Art. 178 - Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento desta taxa.

Art. 179 - A taxa de que trata esta seção tem como base ' de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada de ' acordo com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual sobre a UFC:

I - ARRUAMENTO

- a. com area até 10.000 m2 (dez mil metros quadra dos), 0,003 (três milésimos), por metro quadra-do;
- b. com area superior a 10.000 m2 (dez mil metros 'quadrados), 0,002(dois milesimos), por metro quadrado.

II - LOTEAMENTO

- a. com ārea atē 50.000 m2 (cinquenta mil metros quadrados), 0.004 (quatro milesimos), por metro quadrado;
- com area superior a 50,000 m2 (cinquenta mil metros quadrados), 0,003(três milēsimos), por metro quadrado.

fls. 54...





(continuação do Projeto de Lei nº

SEÇÃO SÉTIMA

TAXA DE LICENÇA SANITĀRIA

Art. 180 - A taxa de licença sanitāria serā obrigatória 'para todos os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços que pruduzam, fabriquem, transformam, distribuem, circulem, consomem, negociam, utilizem , usem produtos ou artigos de consumo humano ou de animais que dizem respeito à vida, à saude e condições sanitārias.

§ 1º - Quando o requerimento inicial da licença sanitária esta será liberada juntamente com a Caderneta de Inspeção Sanitária;

§ 20 - a licença sanitāria terā validade por um(01) ano , iniciando-se a 01 de janeiro de cada exercício, ou quando devidamente requerida;

 \S 3º - a licença em questão somente serā liberada apos 'aprovação da autoridade competente;

 \S 4º - a licença sanitāria deverā ser afixada em local vi sīvel ao pūblico e ā fiscalização.

Art. 181 - A licença sanitāria serā fornecida, juntamente com a Caderneta de Inspeção Sanitāria aos estabelecimentos mencionados no artigo ante - rior, mediante o pagamento da respectiva taxa na forma da classificação que segue:

I - COMERCIO A

panificadores, supermercados, churrascarias, pizzarias, hoteis, laboratórios, atacadistas, indústrias de produtos alimentícios, farmácias, hospitais, con sultórios médicos e odontológicos e estabelecimen tos de idêntico porte.

Valor de 60%(sessenta por cento) de uma UFC;

II - COMERCIO B

bar e lanchonete, salão de beleza, barbearia, merca dinho, peixaria, comércio de frangos abatidos, pão' de queijo, vitaminas de frutas, trailler e vendedores ambulantes, açougues e estabelecimentos de idên tico porte.

Valor de 30%(trinta por cento) de uma UFC.

§ 1º - A taxa de licença sanitāria serā cobrada no momento do requerimento do contribuinte ou da sua renovação;

 \S 2º - A taxa de licença sanitāria serā cobrada por duod \underline{e} cimos mensais a vencer quando do requerimento inicial;

§ 30 - O contribuinte fica sujeito ao pagamento do custo' da Caderneta de Inspeção Sanitária;





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 182 - A taxa de licença sanitária fica subordinada 'aos dispositivos contidos na Lei Municipal nº 761, de 28/01/67 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 183 - Pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição , serão cobradas as seguintes taxas:

I - de expediente;

II - de iluminação pública;

III - de limpeza pública e coleta de lixo;

IV - de conservação de vias e logradouros públicos;

V - da taxa de agua;

VI - de esgoto sanitário;

VII - da análise de água;

VIII - de extinção de insetos;

- IX diāria pela permanência de animais em local determinado pela Prefeitura, apreendidos em vias e $logrado\underline{u}$ ros pūblicos;
- X estacionamento de veículos recolhidos à depósitos de terminados pela Prefeitura, por autoridade regular mente competente;

XI - de serviço funerário;

XII - de vigilância urbanîstica;

XIII - diária de permanência de material apreendido.

Art. 184 - Salvo disposição legal expressa, os bens apreen didos e não procurados no prazo de 30(trinta) dias serão leiloados pela Prefeitura e cujo valor apurado, descontadas as despesas decorrentes e as taxas pertinentes, ficarã à disposição do interessado.

§ 10 - Os bens apreendidos, considerados.

- a. imprestaveis e sem valor econômico poderão ser imediata mente destruidos, salvo manifestação expressa do seu ' proprietário;
- b. pereciveis e comestiveis poderão ser entregues à instituições filantropicas, salvo manifestação expressa do seu proprietário;
- c. não regularizados em 30(trinta) dias e de interesse da administração municipal poderão ser incorporados ao Patrimônio Municipal ou a ele destinados, desde que o valor dos tributos a serem pagos seja superior ao valor '

fls. 53 ...



Caedales of

(continuação do Projeto de Lei nº

do bem, ou desde que as despesas para o seu leiloamento sejam inferiores aos mesmos.

SEÇÃO PRIMEIRA

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 185 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso em qualquer repartição da Prefeitura de requerimento, papéis ou documentos, para exame, apreciação ou despacho, bem como para a expedição, pelas mesmas repartições, de certidões, atestados, certificados, alvarãs, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações, lavraturas de termos e outros serviços de expediente.

Art. 186 - A taxa de expediente e devida pelo requerente' ou interessado na prática do ato.

Paragrafo unico - Essa taxa não incide sobre atos em que' o interessado do direito seja servidor publico ou pessoa jurídica de direito publico interno.

Art. 187 - A cobrança da taxa de expediente será feita 'por processo mecânico ou mediante a extração de guia no ato da prestação do serviço antecipadamente, ou na forma prevista em regulamento.

Art. 188 - A taxa de expediente sera cobrada de acordo 'com a seguinte tabela, cujos valores são obtidos mediante a aplicação de um percentual'sobre a Unidade Fiscal de Contagem - UFC:

- I atestados, certidões, alvaras, por lauda ou pagina,l%(hum por cento);
- II guias e outros documentos, 0,5%(cinco décimos por '
 cento);
- III Averbações, registros e baixas, 2%(dois por cento);
- IV busca de papeis arquivados ou entranhados em proces sos, 2%(dois por cento);
 - V requerimentos ou quaisquer entradas no Serviço de ' Protocolo, 0,5%(cinco decimos por cento).

Paragrafo unico - Para os demais casos, não previstos nes te artigo, o Poder Executivo, através de Decreto proprio, estabelecera os respectivos valores, sempre calculados sobre o valor da UFC vigente.

SEÇÃO SEGUNDA

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 189 - Constitui fato gerador da taxa de iluminação '
publica o fornecimento e manutenção de iluminação publica, de qualquer espécie, nas '
vias e logradouros publicos ou particulares, onde haja ou venha ser instalada rede apro
priada.





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 190 - O contribuinte da taxa prevista no artigo anterior \tilde{e} o proprietario ou possuidor a qualquer titulo de imoveis, construidos ou não, si tuados as margens da rede de iluminação,

Art. 191 - Quando se tratar de imovel construido, a taxa' será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 192 - A cobrança da taxa de iluminação pública, salvo no caso previsto no artigo anterior, serã feita pela concessionária de energia elétrica, mensalmente, na propria conta de luz, mediante convênio.

Art, 193 - A taxa de iluminação pública serã cobrada em 'relação à ârea iluminada frontal ao imovel, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 194 - Para fins de cobrança desta taxa, considera-se imovel a unidade inscrita no Cadastro Técnico Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO TERCEIRA

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO

Art. 195 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar, varreção e capinação de vias e logradouros públicos e limpeza de bueiros e bocas de lobo.

Art. 196 - Responsavel pelo pagamento da taxa e o proprie tario, titular do dominio util ou possuidor, a qualquer titulo, de imoveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por aqueles serviços.

Art. 197 - A taxa de limpeza pública e coleta de lixo podera ser cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou, havendo interesse administrativo, em parcelas mensais que não poderão ultra passar o exercício seguinte.

Paragrafo unico - O Poder Executivo fixara limites maxi - mos de pesagem ou cubagem acima dos quais sera considerada prestação de serviços espe - ciais a coleta de lixo e residuos industriais e comerciais.

Art. 198 - A taxa de que trata esta Seção tem como base 'de cálculo o custo provável do serviço e será devida na forma do artigo anterior, por 'unidade imobiliária com economia própria, residencial ou destinada a qualquer outra atividade de acordo com a tabela a ser divulgada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 199 - Para a prestação de serviços especiais, tais como a remoção extra de lixo, entulho de poda de arvores, cadaveres de animais de peque no e grande porte, unitariamente, sera cobrada uma taxa na forma a ser regulamentada pe lo Porder Executivo.





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 200 - Salvo nos casos em que a omissão do contribuin te resultar em violação das Leis Municipais, os serviços considerados especiais serão ' prestados compulsoriamente, tais como os de limpeza e coleta ou remoção de lixo e ani mais mortos, ou mediante solicitação do interessado ou diretamente pela Prefeitura.

Paragrafo unico - Para os casos de comercio e industria, aplicar-se-a o disposto no regulamento de que trata o artigo 199 deste Codigo, considerando-se os limites mínimos de pesagem e cubagem, acima dos quais sera considerada prestação de serviço especial de coleta de lixo e residuos.

SEÇÃO QUARTA

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 201 - A taxa de conservação de vias e logradouros 'públicos tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados dentro da zona urbana do Município.

Art. 202 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao im - posto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando seus imóveis estiverem ' situados onde não existe pavimentação.

Art. 203 - A taxa prevista nesta seção serã cobrada junta mente com o imposto sobre a propriedade imobiliária e serã devida anualmente a razão de 1%(um por cento) sobre a Unidade Fiscal de Contagem, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imovel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

SEÇÃO QUINTA

DA TAXA DE ESGOTO SANITĀRIO

Art. 204 - Constitui fato gerador da taxa de esgoto sanitário a efetiva utilização, ou a simples colocação à disposição do contribuinte, da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos e particulares, onde exista esse serviço.

Art. 205 - Contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer título, de imovel, serviço ou beneficiado pela rede de esgoto sanitário.

Paragrafo unico - A taxa e devida mesmo se não houver ligação com a rede coletora.

Art. 206 - A taxa prevista nesta Seção serā lançada e arrecadada, observada a seguinte categoria de usuārios:

I - usuārio domiciliar;

II - usuārio comercial;

III - usuario industrial.

fls. 56 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Paragrafo unico - Para cada categoria de usuario sera cobrada mensalmente a taxa de esgoto sanitario na forma a ser regulamentada pelo Poder ' Executivo.

Art. 207 - Respeitadas as normas gerais deste Código, podera o Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, delegar os respectivos serviços.

§ 10 - Se o serviço for concedido, o concessionário poderá baixar normas sobre a cobrança de tarifas, obedecidos os termos da concessão e da le gislação vigente;

§ 20 - Mesmo em caso de concessão, poderá a Prefeitura, 'mediante convênio com a concessionária ou com as entidades responsáveis pelo Plano Na - cional de Saneamento - PLANASA, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário as taxas previstas na legislação, destinando-se esta arrecadação a cobrir despesas su - portadas pela Prefeitura Municipal na implantação, expansão ou manutenção do sistema de rede de esgoto.

SEÇÃO SEXTA

DA TAXA DE ÁGUA

Art. 208 - Constitui fato gerador da taxa de agua o efe tivo fornecimento ou a simples disponibilidade de agua potavel na vias e logradouros publicos ou particulares, onde houver rede de distribuição.

Art, 209 - Contribuinte desta taxa \bar{e} o proprietario, titular do dominio ou possuidor a qualquer titulo, de imovel servido ou beneficiado pela rede de distribuição de agua.

Art. 210 - A taxa prevista nesta Seção será lançada e cobrada, observada a seguinte categoria de usuários:

I - usuārio domiciliar;

II - usuārio comercial;

III - usuario industrial.

§ 1º - Para cada categoria de usuário será cobrada mensal mente a taxa de água na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 211 - Respeitadas as normas gerais deste Codigo, podera o Poder Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, bem como delegar os respectivos serviços.

§ 10 - Se o serviço for concedido, o concessionário poderá baixar normas sobre a cobrança de tarifas, obedecidos os termos da concessão e da legislação vigente;

§ 20 - Mesmo no caso de concessão, poderã a Prefeitura, '

fls. 57 ...





(continuação do Projeto de Lei no

mediante convênio com a concessionária ou com as entidades responsáveis pelo Plano Na - cional de Saneamento - PLANASA, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifário' as taxas previstas na legislação, destinando-se esta arrecadação a cobrir despesas su - portadas pela Prefeitura Municipal na implantação, expansão ou manutenção do sistema de abastecimento de água.

SEÇÃO SÉTIMA

DA TAXA DE EXTINÇÃO DE INSETOS

Art. 212 - A cobrança da taxa de extinção de insetos tem' como fato gerador a prestação de serviços pelo Poder Público Municipal de conformidade' com o estabelecido nos seguintes incisos:

- I a taxa serã cobrada sempre que o contribuinte reque rer, através de petição propria para a mencionada ' prestação do serviço;
- II o valor da taxa sera cobrada ao custo do serviço a' ser prestado, devendo a Prefeitura baixar ato fixan do seu respectivo valor.

SEÇÃO OITAVA

DAS TAXAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 213 - A taxa de serviços funerários prestados pela 'Prefeitura Municipal de Contagem se refere aos custos pela prestação desses serviços.

Art. 214 - Os preços a serem cobrados pelos serviços que o Serviço Funerário Municipal prestar e pelos artigos que fornecer serão regulamenta - dos por Decreto e o seu cálculo considerará, entre outros, os seguintes itens:

I - os da mão de obra e dos materiais empregados;

II - os dos serviços de transporte e locomoção;

III - os de administração.

§ 1º - Nos artigos adquiridos pela Prefeitura serão acrescidos os custos operacionais e administrativos;

§ 20 - Correrão por conta das partes interessadas as despesas administrativas, policiais e judiciais decorrentes dos sepultamentos, inclusive ' nos casos de exumação, autópsia, perícia e outras;

§ 30 - Os serviços de sepultamento de indigentes, inclusive com o fornecimento de caixões, poderão ser efetuados gratuitamente, a critério da 'administração;

§ 4º - Os serviços prestados pela Prefeitura poderão ser' cobrados em prestações, que serão mensalmente corrigidas de acordo com os indices de variação monetária ou pela adoção de tabela de correção monetária pre-fixada.

fls. 58 . C.





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 215 - O Poder Executivo regulamentara o disposto nesta Seção e dispora sobre as condições de construção dos jazigos, sepulturas e obras com plementares.

SEÇÃO NONA

DA TAXA DE VIGILÂNCIA URBANÍSTICA

Art. 216 - A taxa de vigilância urbanīstica tem como fato gerador o exercicio regular do poder de polícia e cobrada do proprietário do imovel ou' o titular do seu dominio útil e pleno, ou de seu possuidor a qualquer título, nos se guintes casos:

- I de terrenos sem muros ou em ma conservação, frontal' à via pública;
- II ausência de construção de passeio, ou em mau estado de conservação, onde exista meio-fio;
- III existência de edificações em mau estado de conserva ção;
- IV edificações com fachadas ou areas visíveis da via ' pública, pintadas insuficientemente ou em mau estado;
- V de terrenos sujos, com matos ou lixo de qualquer $t\bar{\underline{\ }}$ po ou natureza.

Art. 217 - Aos contribuintes capitulados nos itens I, II, III e IV, será concedido o prazo de O5(cinco) meses e de 30(trinta) dias para os do item V, a partir do recebimento da Notificação Fiscal para a regularização da situação do imovel.

Art. 218 - A não satisfação da exigência estabelecida no' art. 217, implicarã na cobrança das seguintes taxas:

- a itens I e II do art. 216, por modulo de 12 metros ' ou fração, e por inciso, o valor de O2(duas) UFC;
- b para os itens III e IV do citado artigo, por modulo de 50m2 (cinquenta metros quadrados) ou fração de ' area construida ou sujeita a pintura, e por inciso, o valor de 01(uma) UFC;
- c para o item V do mesmo artigo, por modulo de 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) ou fração, Ol(uma) UFC.

fls. 59 ...

20





(continuação do Projeto de Lei no

§ 1º - A notificação de cobrança da taxa de vigilância ur banistica fixara o prazo de 20(vinte) dias para o seu recolhimento, o qual, não satis - feito, ficara sujeito as penalidades previstas neste Código;

§ 29 - Nas hipoteses de risco à saude e à vida, de danos' materiais às áreas vizinhas, e comprometimento urbanístico visual a Prefeitura poderá ' providenciar a limpeza e remoção do lixo e qualquer outros materiais independentemente' do atendimento do notificado, conforme previsto nos artigos 216, item V e 217, cobrando do contribuinte responsável as despesas decorrentes sem a exclusão do estabelecido no ' art. 218;

§ 30 - A cobrança das despesas realizadas a que se refere o §20 do artigo sera feita no prazo e formas estabelecidas no §10.

Art. 219 - A notificação a que se refere o art. 217, no 'que tange ao item III do art. 216 não elimina, quando for considerado conveniente e de'interesse administrativo, a hipotese da interdição do imovel.

Art. 220 - Nova notificação sobre o mesmo evento, somente poderá ocorrer apos decorrido o prazo de 12(doze) meses, a contar da data da emissão da notificação anterior, ressalvada a hipótese prevista no item V do art. 216.

SEÇÃO DECIMA

DA TAXA DE ANALISE DE AGUA

Art. 221 - A taxa de análise de água tem como fato gera - dor o custo operacional dos serviços realizados pela Prefeitura e sempre que requeridos pela parte interessada.

Paragrafo unico - O pagamento da taxa sera feito antecipa damente e por exame requerido e realizado.

SEÇÃO DÉCIMA PRIMEIRA

DA TAXA DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM DEPÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, APREENDIDOS EM VIAS E LOGRADOUROS P $\underline{\mathbb{U}}$ BLICOS

Art. 222 - A taxa de permanência de animais em depositos' determinados pela Prefeitura, apreendidos em vias e logradouros públicos, tem como fato gerador o exercício regular do direito de polícia e cobrada quando da apreensão e guarda de animais encontrados nas vias e logradouros públicos.

Art. 223 - Pela apreensão e transporte de animais serão 'cobradas as seguintes taxas:

I - animais de grande porte, 20%(vinte por cento) de uma UFC;

fls. 60 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

II - animais de pequeno porte, 5%(cinco por cento) de uma UFC.

Art. 224 - Serão cobradas as seguintes diárias de perma nência dos animais apreendidos e recolhidos em depositos determinados pela Prefeitura:

- A animais de grande porte, 15%(quinze por cento) de uma UFC;
- B animais de pequeno porte, 2%(dois por cento) de ' uma UFC.

§ 1º - os animais apreendidos e não procurados pelos 'seus proprietários e/ou pelos mesmos não cumpridos os pagamentos devidos, dentro do 'prazo de 10(dez) dias poderão ser leiloados pela Prefeitura, revertendo-se a favor da Prefeitura a receita obtida; os que não apresentarem valor econômico, serão abatidos;

§ 2º - os animais portadores de doenças infecto-conta - giosas serão imediatamente abatidos;

§ 30 - a libertação dos animais somente se darā cumpridas as hipóteses previstas nos artigos 223 e 224, com o pagamento das taxas ou despesas efetuadas para satisfazer as normas sanitārias.

SEÇÃO DÉCIMA SEGUNDA

DA TAXA DE APREENSÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM DE PÓSITOS DETERMINADOS PELA PREFEITURA, RECOLHIDOS DAS 'VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 225 - A taxa de apreensão e estacionamento de veículos em depositos determinados pela Prefeitura, recolhidos das vias e logradouros publicos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e será cobrada nos seguintes casos:

- I pela apreensão de veículos será cobrado 10%(dez 'por cento) do valor de uma UFC;
- II por diária de estacionamento referente a veículos de porte pequeno e médio, 5%(cinco por cento) do valor de uma UFC;
- III por diária e estacionamento de veículos de gran de porte, 7%(sete por cento) do valor de uma UFC.

 \S 1º - A libertação dos veículos apreendidos, satisfeitas as disposições legais e os pagamentos previstos no artigo fica condicionada a comprovação do pagamento dos custos com o reboque dos mesmos;

§ 20 - Os veiculos apreendidos e estacionados nos depositos determinados pela Prefeitura e que não forem retirados regularmente dentro do ' prazo de 30(trinta) dias serão considerados abandonados e poderão ser leiloados pela'

fls. 61 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Prefeitura, à qual será ressarcida de toda e qualquer despesa então decorrente, bem como das taxas previstas no artigo, ficando o saldo, se houver, à disposição dos seus legitimos proprietários.

TITULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Sem prejuizo das disposições sobre infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com 'as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 227 - A aplicação de penalidade de qualquer nature - za, de carater civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, não dispensam o infrator do pagamento do tributo devido, acrescido de multa tributária, multa de mora, juros de mora e correção monetária.

Art. 228 - Presume-se a fraude fiscal quando houver reincidência na omissão do pagamento ou quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Art. 229 - Constitui, também fraude o não pagamento de 'tributos, tempestivamente quando o contribuinte o deva recolher a seu proprio requeri - mento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência per dure apos 08(oito) dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição 'arrecadadora competente.

Art. 230 - A fraude fiscal ser \tilde{a} apurada mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei ou regulamento.

Art. 231 - Os co-autores, nas infrações ou tentativa de 'infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e demais penalidades impostas.

Art. 232 - Apurando-se no mesmo processo, infração de 'mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serā aplicada somente a pena corres pondente a infração mais grave.

Art. 233 - Apurando-se a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, serã imposta a cada uma delas a pena relativa a in-

fls. 62 (...)





(continuação do Projeto de Lei nº fração que houver cometido.

Art. 234 - No caso de reincidência, a sanção será agrava da de 50%(cinquenta por cento) por infração cometida.

Paragrafo $\overline{\text{unico}}$ - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos da data em que transitar em 'julgado, administrativamente, a decisão condenatoria referente $\overline{\text{a}}$ infração anterior.

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS MULTAS

Art. 235 - As multas serão impostas em grau minimo, mē -

dio ou maximo.

Paragrafo unico - Na graduação da multa, a autoridade fazendaria levara em conta a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 236 - Serā multado em atē 100%(cem por cento) do va lor da Unidade Fiscal de Contagem o contribuinte que:

- a praticar ato sujeito a licença, antes de sua expedição;
- b deixar de fazer inscrição de seus bens e de sua ' atividade no Cadastro Técnico Municipal;
- c deixar de fornecer à repartição fazendária compe tente, caso esteja obrigado a fazê-lo, dentro dos' prazos estabelecidos, informações, documentos, livros ou qualquer outro elemento necessário à carac terização de obrigação tributária;
- d embaraçar, dificultar ou impedir a ação da autoridade fazendária;
- e viciar ou falsificar documentos ou escrituração, '
 para evitar o pagamento do tributo ou reduzir-lhe'
 o valor;
- f deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou regulamento.

Art. 237 - Quando se tratar de infração de dispositivos' relativos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, previsto nos artigos 72 e seguintes desta Lei, serão aplicadas ao contribuinte faltoso as seguintes multas:

- I de valor igual ao do imposto, observada a imposi ção minima de importância equivalente a metade da' Unidade Fiscal de Contagem:
 - a. aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por ' estimativa, sonegaram documentos necessários à

fls. 63 ...



ntinuação do Projeto de Lei nº

fixação do seu "quantum";

- aos que, vencido o prazo regulamentar, não possui rem livros fiscais;
- c. aos que, sujeitos a emissão de nota fiscal, deixa rem de emiti-la em operação tributária;
- d. aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonega rem ou destruirem documentos de controle ou fis cais, necessários à apuração do montante do impos to devido.
- II de 20%(vinte por cento) sobre o montante do imposto:
 - a. aos que, deixarem de efetuar o recolhimento nos 'prazos regulamentares além de incorrerem em mora-a razão de 1%(hum por cento) ao mês, a partir do'mês seguinte ao do vencimento, e em correção monetaria, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;
 - b. aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de ' lançar no livro proprio o imposto devido.
- III de 10%(dez por cento) do valor tributável, aos que ' não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de ' emitir nota fiscal ou outros documentos de controle' exigidos por esta Lei;
 - IV igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fis cal que corresponda a uma operação não tributável ou isenta, e aos que em proveito proprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer ' efeito fiscal;
 - V igual à metade da UFC aos que, por qualquer forma em baraçarem ou elidirem a ação fiscal ou se recusarem' a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;
- VI de igual valor ao do imposto, aos que, não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;
- VII igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamen tar, o imposto retido do prestador de serviços;
- VIII igual ao valor da UFC:
 - a. aos que não apuserem, na forma regulamentar, o n<u>u</u> mero da inscrição nas guias de recolhimento do i<u>m</u> posto ou apuserem com incorreção ou de modo imper feito;





(continuação do Projeto de Lei nº

- aos que obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem inscritos no Cadastro Tecnico Municipal.
- IX igual a 1/3(um terço) da UFC aos que cometem in fração para a qual não haja penalidade específica.

Art. 238 - Sem prejuizo do disposto nos artigos anteiores, serão aplicadas, cumulativamente, multas de 100%(cem por cento) a 300%(trezentos por cento) do valor do tributo, para quem o sonegar ou cometer infração capaz de elidir o seu pagamento, no todo ou em parte, apurada a falta salvo se ficar provada a inexistência do artificio doloso ou propósito de fraude.

Paragrafo unico - Salvo prova em contrario, presume-se' o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias, ou em outras analogas:

- a contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações' e guias apresentadas as repartições municipais;
- b manifesto desacordo entre os preceitos legais e '
 regulamentares no tocante as obrigações tributa rias e sua aplicação por parte do contribuinte ou
 responsavel;
- c remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de ' calculo de obrigações tributárias;
- d omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou apurações' que constituam fatos geradores de obrigação tribu tária.

Art. 239 - As multas de que trata este capítulo serão 'aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por fraude ou sonegação de tributos.

SEÇÃO SEGUNDA

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 240 - O contribuinte que estiver em débito fiscal' para com a fazenda municipal não poderá receber quantias ou créditos que tiver na Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza' ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou suas autarquias, entidades paraestatais ou subvencionadas com recursos municipais.

Paragrafo unico - A proibição a que se refere este artigo, não se aplicara quando, sobre debito fiscal houver recurso administrativo ainda 'não decidido terminativamente.

fls. 65 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

SEÇÃO TERCEIRA

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 241 - Todos os que gozaram do beneficio da isenção ' de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, dele ficarão privados por ' um exercício.

Paragrafo unico - O beneficio sera suspenso definitivame \underline{n} te no caso de reincidência.

SEÇÃO QUARTA

DA SUJEIÇÃO A SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 242 - O contribuinte que houver cometido infração punível em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Paragrafo único - O regime especial de fiscalização será' definido em regulamento.

CAPTTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 243 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15(quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuizo de pena mais grave, prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

- a os funcionários que, sendo de sua atribuição, se ne garem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma da Lei;
- b os funcionários do fisco que, por negligência ou má fe, lavrarem autos sem obediência aos requisitos le gais de forma a lhes acarretar nulidades ou prejuízo ao fisco.

Art. 244 - As penalidades deste capitulo serão impostas 'pelo Prefeito mediante representação da autoridade fazendária competente, ou pela maneira prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 245 - O pagamento da multa decorrente do processo 'fiscal tornar-se-ā exigivel depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO VIII

DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

fls. 66 ...



10 post

(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 246 - O processo tributário administrativo forma-se' na repartição fiscal competente e organiza-se à semelhança dos autos forenses em folhas numeradas e rubricadas, desenvolvendo-se em duas instâncias ordinárias e uma especial, assegurando-se ao contribuinte ampla defesa.

§ 10 - A primeira instância administrativa é representada pela Junta de Revisão Fiscal, competente para decidir sobre a defesa do contribuinte ' contra qualquer ato da administração fazendária.

§ 20 - A Junta de Revisão Fiscal será constituida por 03' (três) membros, sendo dois servidores com exercício de cargo de chefia e um bacharel em Direito, que a presidirã, todos indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - A segunda instância administrativa e constituída 'pelo Secretário Municipal da Fazenda, que apreciará e julgará os processos em grau de 'recurso.

§ 40 - Antes de decidir, poderã o Secretário Municipal da Fazenda converter o processo em diligência, requisitar elementos e informações que julgar necessárias à sua instrução e inclusive ouvir a Procuradoria Jurídica, da Prefeitura.

§ 50 - As decisões de segunda instância contra a fazenda, de valor igual ou superior a 50(cinquenta) UFC, serão submetidas, em recurso, de ofí - cio, à apreciação do Prefeito Municipal, mediante simples declaração na propria decisão.

Art. 247 - A instância administrativa termina com a decisão final proferida no processo e com o decurso do prazo para a defesa ou recurso ou pela afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 248 - O ingresso em Juizo, inclusive com mandado de' segurança, alem de extinguir o processo administrativo, permitira a imediata inscrição' da dívida.

Art. 249 - O processo tributário administrativo não poderã ser arquivado antes de proferida decisão final, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 250 - As incorreções ou omissões em autos ou peças 'do processo tributário administrativo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou saneadas em qualquer fase, devolvendo-se os prazos de defesa, se for o caso.

Art, 251 - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizara disciplinarmente o servidor culpado.

Paragrafo unico - O servidor hierarquicamente superior ao servidor culpado sera considerado conivente, caso não justifique ou denuncie a falta para ser apurada a responsabilidade do infrator.

fls. 67 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO PRIMEIRA

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 252 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará lavrar termo circunstanciado do que se apurar, mencionando 'nele tudo que possa interessar à administração fazendária, as datas inicial e final do período de fiscalização e ainda a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - Do termo lavrado serā entregue , mediante recibo 'no original, copia ao fiscalizado.

§ 2º - A recusa do pedido serã declarada pela autoridade' fiscal e não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO SEGUNDA

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 253 - Em caso de dolo ou de flagrante infração de 'Lei Municipal poderão ser apreendidos coisas moveis, inclusive documentos, existentes 'em poder do infrator, de seus prepostos ou de terceiros, ou em trânsito que constituam' prova material de infração tributária.

Art. 254 - Da apreensão lavrar-se-ā auto, com descrição e relação das coisas apreendidas, indicação do lugar onde ficaram depositadas e assinatura do depositário, o qual serā designado pela autoridade autuante, podendo a designação recair no proprio detentor, se for idôneo, a juízo da autuante.

Art. 255 - Os documentos apreendidos poderão, a requeri - mento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do seu inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 256 - As coisas apreendidas serão restituidas, a requerimento, mediante deposito de importância arbitrada pela autoridade competente, fi - cando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 257 - Se o autuado não provar o preenchimento das 'exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando se tratar de bens de facil deteriorização, a hasta pública, ou o leilão, poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tri buto e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 05(cinco) dias, vir ' receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

fls. 68 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto nesta Lei, o saldo serã convertido em renda eventual.

Art. 258 - Não havendo licitante, os bens apreendidos pode rão ser destinados pelo Prefeito a instituições beneficentes, quando de fácil deteriorização ou de pequeno valor. Aos demais, apos 60(sessenta) dias, a Administração darã o 'destino que julgar conveniente.

Art. 259 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercado - rias, veículos materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também ' no que couber, as normas estabelecidas em outras leis municipais.

Art. 260 - O auto de apreensão deverā atender, no que couber, ao disposto no art. 267 deste Código.

SEÇÃO TERCEIRA

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 261 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento' de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de' receitas, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-ã auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-ã, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 262 - A notificação preliminar que serā feita em formula destacada do talonário proprio, com copia a carbono, recebera o <u>ciente</u> do notificado, e alem de outros elementos necessários os mencionados no art. 267.

Art. 263 - Não caberã notificação preliminar, devendo o 'contribuinte ser imediatamente autuado:

- I quando for encontrado no exercício de atividade tributável, irregularmente;
- II quando houver prova de que diligenciou para furtar se ao pagamento do tributo;
- III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano da últi ma notificação preliminar.

SEÇÃO QUARTA

DA REPRESENTAÇÃO

fals: 69 .





(continuação do Projeto de Lei nº

qualquer pessoa.

Art. 264 - Quando incompetente para notificar, preliminar mente, ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis e regulamentos fis - cais.

Paragrafo unico - Igual providência pode ser adotada por

Art. 265 - A representação far-se- \tilde{a} em petição assinada e conter \tilde{a} legivelmente, nome, profissão e endereço de seu autor, devendo ser acompanhada' de prova ou indicação dos elementos desta, mencionando, ainda, os meios e as circunstancias em razão das quais se tornou conhecida a infração .

Paragrafo único - Não se permitira representação feita 'por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a faltas anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 266 - Recebida a representação, a autoridade competente promoverã, imediatamente, diligências para apurar sua veracidade, e conforme o caso, notificarã preliminarmente o infrator, autua-lo-ã ou mandarã arquivar a representação.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 267 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverã:

- I mencionar o local, o dia e a hora da layratura;
- II referir o nome do infrator e das testemunhas, se
 houver;
- III descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias em que se deu;
 - IV indicar a disposição legal ou regulamentar violada;
 - V fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VI conter a intimação ao infrator para pagar os tributos ou multas devidas, ou apresentar defesa e pro vas nos prazos previstos.

§ 1º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravara a pena.

§ 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-ā menção dessa circunstância.

Art. 268 - O auto de infração podera ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas, neste caso, conterã, também, os elementos deste

fls. 70





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 269 - Da lavratura do auto, o infrator será intimado:

- I pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega' de cópia do auto ao infrator, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II por carta, acompanhada de copia do auto, com aviso ' de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinata rio ou alquem de seu domicilio;
- III por edital, com prazo de 30(trinta) dias, se des conhecido o domicilio fiscal do infrator.

Art. 270 - A intimação presume-se feita:

- I quando pessoal, na data do recibo;
- II quando por carta, na data do recibo de volta e se ' for omitida, 15(quinze) dias apos a entrega da carta na repartição de correios;
- III quando for por edital, no termo do prazo, contado es te da data de sua afixação ou publicação.

Art. 271 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão' pessoalmente, caso em que serão certificadas, no processo, ou conforme as circunstâncias, por carta, ou edital, observado o disposto nesta Lei.

CAPTTULO IV

DA DEFESA

Art. 272 - O autuado apresentara defesa no prazo de 30 '(trinta) dias, contados da intimação, entregando-a, mediante protocolo ou recibo, a repartição fazendaria competente.

Art. 273 - Na defesa o autuado alegara toda a materia que' entender util e requerera as provas que pretenda produzir e juntara logo as que consta - rem de documentos.

CAPITULO V

DAS PROVAS

Art. 274 - Findos os prazos previstos nesta Lei, o chefe 'da repartição responsável pelo lançamento, deferirã, no prazo de 10(dez) dias, a produ -ção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatorias, ordenarã a produ -ção de outras que entender necessárias e fixarã o prazo não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 275 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo

fls, 71 .





(continuação do Projeto de Lei nº

autuante, ou quando ordenadas de oficio, poderão ser atribuidas a funcionário do orgão fazendário.

Paragrafo único - É facultado ao autuado apresentar as - sistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 276 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus ' representantes ou funcionários.

CAPITULO VI

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 277 - Findo o prazo para a produção de prova, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo serã concluso à Junta de Revisão Fiscal, para decisão, que serã proferida com simplicidade e clareza, em 15(quinze) dias.

§ 10 - Se entender necessario, podera a Junta de Revisão Fiscal dar vista as partes pelo prazo de O5(cinco) dias, cada uma para alegações fi - nais;

 \S 2º - Se não se considerar habilitada para decidir, a ' Junta poderã converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 278 - A instrução do processo tributário administra tivo deverá estar terminada no prazo de 90(noventa) dias, contados do ato seguinte que lhe deu origem.

Art. 279 - Não tendo sido o processo julgado no prazo es tabelecido no art. 277, com as ressalvas de seus parágrafos, poderá a parte interpor 'recurso para o Secretário Municipal da Fazenda, cessando, neste caso, a jurisdição do' orgão de primeira instância.

Art. 280 - A revelia do contribuinte importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo o efeito de decisão irrecorrivel, com a 'simples aprovação do debito pela Junta de Revisão Fiscal.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 281 - Das decisões da Junta de Revisão Fiscal, contrārias à Fazenda Municipal, será obrigatóriamente interposto recurso de ofício do Secretário Municipal da Fazenda, com efeito suspensivo.

Paragrafo unico - O recurso de oficio sera interposto 'por simples declaração na propria decisão, sendo emitido, o proprio funcionario respon savel pela sua execução devera representar ao Secretario Municipal da Fazenda, que tomara conhecimento do processo e decidira, como se o recurso tivesse sido manifestado.

fls. 72 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

Art. 282 - Das decisões de Primeira Instância também caberã recurso voluntário, manifestado pelo autuante ou pelo autuado, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data de intimação da decisão proferida.

Paragrafo unico - E vedado reunir em uma so petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem' o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um unico processo fiscal.

CAPITULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 283 - As decisões fiscais definitivas serão cumpri -

das:

I - pela notificação do contribuinte, para, no prazo de'
 10(dez) dias, proceder ao pagamento do valor de condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber i \underline{m} portância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 257 e seus parágrafos.

Paragrafo unico - Sera determinada a imediata inscrição , como divida ativa, e remetida a certidão para cobrança executiva dos debitos mencionados no item I deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

CAPTTULO I

Art, 284 - Constitui divida ativa do Municipio a provenien te de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regular - mente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para' pagamento fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 285 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 286 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição' competente providenciarã, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por 'contribuinte.

Art. 287 - O termo de inscrição da dívida ativa, autentica do pela autoridade competente, indicarã, obrigatoriamente:

 I - o nome dos devedores e, sendo o caso, dos co-responsaveis, bem como, sempre que possível, seu endereço;

fls, 73 ...





(continuação do Projeto de Lei nº

tributāria respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de

mora acrescidos;

IV - a data e o número da inscrição;

V - o número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a divida;

VI - exercício ou período a que se referir.

Art. 288 - Serão cancelados, mediante despacho da repartição fazendária, os débitos fiscais:

I - legalmente prescrito;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens

que exprimam valor.

Paragrafo único - O cancelamento sera determinado, de oficio ou a requerimento da pessoa interessada, desde que provadas a morte do devedor e a 'inexistência de bens, ouvidos os orgãos fazendarios e juridicos da Prefeitura.

Art. 289 - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando 'conexas ou consequentes, serão reunidas em um so processo.

Art. 290 - A cobrança amigavel dos debitos inscritos em divida ativa sera feita, dentro dos prazos estabelecidos em edital, mediante extração de 'guia expedida pela repartição fazendaria da Prefeitura.

Paragrafo único - O edital será publicado no orgão oficial do Estado, ou então afixado nos locais habituais da Prefeitura para conhecimento público.

Art. 291 - A partir da data da publicação do edital, com a relação dos devedores inscritos na divida ativa Municipal, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança amigavel, apos o que ajuizar-se-a a competente ação executiva.

Art. 292 - O recebimento dos débitos fiscais, constantes ' de certidões jã encaminhadas para a cobrança executiva, serã feito exclusivamente à vista de guia propria, expedida pelo orgão competente.

Paragrafo unico - As certidões da divida ativa, para co - brança judicial deverão conter elementos mencionados no art. 287 desta Lei, com indica - ção do livro e folha de inscrição.

Art. 293 - As guias para cobrança amigavel ou judicial serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão, alem dos itens I, III, IV e VI do art. 287 deste Codigo, o valor da multa, juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o debito, bem como as custas judiciais, quando a cobrança for por via executiva.

Art. 294 - Ressalvados os casos de autorização legislati - va, não se efetuarã o recebimento dos debitos inscritos na divida ativa com dispensa de'

fls. 74





(continuação do Projeto de Lei nº

multa, dos juros de mora e da correção monetária,

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do 'disposto neste artigo, e o servidor responsavel obrigado a recolher aos cofres do municipio, o valor que deixou de receber, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar 'prevista.

§ 29 - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito 'fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

§ 3º - Salvo no cumprimento de mandado judicial, o supe - rior que permitir ou determinar as concessões previstas neste artigo, responderá solidariamente com o servidor subalterno.

Art. 295 - Encaminhada a certidão da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do orgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto prestar as informações solicitadas pelo orgão en carregado da execução ou pelas autoridades judiciárias.

§ 19 - Os debitos ajuizados, e pelo seu valor atualizado' de liquidação, serão acrescidos de 10%(dez por cento) destinados ao pagamento de hono-rários advocatícios, e mais do valor destinado a fazer face às despesas judiciais e 'percentagem devida aos serventuários.

§ 2º - O órgão executor da cobrança da dívida fornecerá à Secretaria Municipal da Fazenda relação discriminada das certidões quitadas amigavel - mente e/ou por via judicial.

TITULO X

CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296 - A Unidade Fiscal de Contagem (UFC), é fixada 'em Cr\$27.000,00 (vinte sete mil cruzeiros) a partir de 01 de janeiro de 1 984.

Paragrafo unico - Mensalmente, o Chefe do Poder Executivo corrigira o valor da UFC em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 297 - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar Decre to regulamentando dispositivos deste Código, inclusive fixando ou modificando prazos e forma de arrecadação de impostos, taxas e contribuição de melhoria, bem como concedendo favores pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Paragrafo único - Atendendo a situações de conjuntura eco nômica desfavoraveis, atividades setorizadas, ou situações financeiras insustentaveis' do contribuinte e peculiaridades locais, o Chefe do Poder Executivo podera, ainda, reduzir ou dispensar multas de mora ou punitivas e juros de mora.

Art, 298 - Recaindo o vencimento do prazo para pagamento' de impostos e taxas em dias de não funcionamento da rede bancaria arrecadadora o vencimento fica antecipado para o dia imediatamente anterior.

Art. 299 - Em todos os elementos emitidos, tais como: Auto de Infração, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Intimação, Termo de

fls. 75 ...



MUNICIPAL DE CONTAGEM PREFEITURA



(continuação do Projeto de Lei no

Pedido de Esclarecimento e outros, em que for prevista a assinatura do contribuinte e ha vendo, por parte deste a recusa, o servidor lavrara o competente termo e em seguida adotara as providências previstas em Lei,

Art. 300 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar ' os valores das multas previstas na Lei Municipal nº 761, de 28/01/67 e suas posteriores' alterações, fundamentado-as em UFC.

Art, 301 - Aos casos omissos ou contraditórios, por acaso' existentes, serão aplicadas as disposições de Lei Federal ou Estadual, pertinentes a espécie,

> Art. 302 - Ficam revogadas as Leis Municipais de números: 561, de 20/07/64; 586, de 03/11/64; 681, de 23/ /12/65; 692, de 24/03/66; 719, de 04/08/66; 736, de 01/12/66; 870, de 29/11/68; 1.120, de 05/06/ /73; 1.121, de 26/06/73; 1.145, de 03/01/74; ' 1.169, de 09/08/74; 1.184, de 26/09/74; 1.256, de 16/06/76; 1.622, de 22/08/77; 1.301, de 03/' /10/77; 1.521, de 22/06/82; 1.532, de 06/08/82; 1.555, de 09/11/82 e 1.581, de 31/05/77 e ou -

tras Leis e Decretos que tenham concedido isenções de impostos e/ou de taxas devidas Prefeitura Municipal de Contagem, com exceção das Leis de nºs. 1223, de 22/10/75 e 2236, de 16/11/81.

Art, 303 - Ficam revogadas as disposições em contrário, es pecialmente as Leis nos. 1.140, de 31/12/73 e 1.233, de 18/02/76.

Art. 304 - Esta Lei entrara em vigor no dia 01 de janeiro'

de 1.984.

Prefeitura Municipal de Contagem, 23 de novembro de 1 983,

NEWTON CARDOSO

A COMISSÃO DE FINANÇAS

CD/jopr.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO EM 28 12/83

APROVADO EM 31 FISCUSCÃO E REDAÇÃO FINAL EM 29, 12,83